

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 24



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

54.º ano

27 de Janeiro de 2011

Índice

II *Actos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE ..... 1

Preço: 7 EUR

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 57/2011 DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 2011

**que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho, sob proposta da Comissão, adopta as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas<sup>(1)</sup>, requer que sejam estabelecidas medidas que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).
- (3) Cabe ao Conselho adoptar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. As possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das actividades de pesca para cada população ou pescaria, tendo devidamente em conta os objectivos da política comum das pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- (4) Nos casos em que um total admissível de capturas (TAC) é atribuído apenas a um Estado-Membro, é conveniente

conferir poderes a esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado, para a determinação do nível desse TAC. Deverão ser adoptadas disposições a fim de assegurar que, ao fixar o nível do TAC, o Estado-Membro em causa exerça os seus poderes de modo plenamente compatível com os princípios e as regras da política comum das pescas e garanta que a exploração da população em questão seja feita a níveis que, com a maior probabilidade possível, produzam o rendimento máximo sustentável a partir de 2015, inclusive através da adopção das medidas necessárias para recolher os dados pertinentes, avaliar a população em causa e determinar os respectivos níveis de rendimento máximo sustentável.

- (5) Os TAC deverão ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspectos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre sectores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta dos interessados, nomeadamente nas reuniões com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura e os conselhos consultivos regionais interessados.
- (6) No respeitante às populações sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC devem ser estabelecidos de acordo com as regras fixadas nesses planos. Por conseguinte, os TAC para as populações de pescada, de lagostim, de linguado no Golfo da Biscaia, Canal da Mancha ocidental e Mar do Norte, de solha no Mar do Norte, de arenque a oeste da Escócia e de bacalhau no Kattegat, Mar do Norte, Skagerrak, Canal da Mancha oriental, a oeste da Escócia e no Mar da Irlanda devem ser estabelecidos em conformidade com as regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte<sup>(2)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no Mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica<sup>(3)</sup>, no

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

<sup>(2)</sup> JO L 150 de 30.4.2004, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 345 de 28.12.2005, p. 5.

Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia <sup>(1)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 509/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do Canal da Mancha ocidental <sup>(2)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do Mar do Norte <sup>(3)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional <sup>(4)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais <sup>(5)</sup> e no Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, respectivamente <sup>(6)</sup>.

- (7) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>(7)</sup>, deverão ser identificadas as populações a que são aplicáveis as diferentes medidas referidas nesse artigo.
- (8) No caso de determinadas espécies, nomeadamente certas espécies de tubarões, uma actividade de pesca, mesmo limitada, pode resultar numa ameaça grave para a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (9) O lagostim é capturado nas pescarias mistas demersais juntamente com várias outras espécies. Numa zona a oeste da Irlanda conhecida por Banco de Porcupine, verifica-se uma necessidade urgente de reduzir ao máximo as capturas de lagostim por motivos de conservação. É conveniente, por conseguinte, limitar as possibilidades de pesca nesta zona apenas à pesca de espécies pelágicas em que não é capturado lagostim.
- (10) Atendendo ao desenvolvimento recente da pesca dirigida ao pimpim nas subzonas CIEM VI, VII e VIII e a fim de assegurar uma gestão sustentável desta população, é conveniente prever limitações de capturas para esta população.
- (11) É necessário fixar os níveis máximos de esforço de pesca para 2011 em conformidade com o artigo 8.º do Regu-

lamento (CE) n.º 2166/2005, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 509/2007, o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, assim como os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, tomando, ao mesmo tempo, em consideração o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de Julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 <sup>(8)</sup>.

- (12) Em aplicação do Regulamento (CE) n.º 754/2009, um grupo de navios franceses está excluído da aplicação do regime de esforço de pesca estabelecido no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008. Com base nas informações prestadas pela França em 2010, a exclusão deste grupo de navios do regime de esforço deixou de constituir uma redução da carga administrativa. Consequentemente, uma das condições para a exclusão deixou de ser cumprida. É, por conseguinte oportuno voltar a incluir esse grupo de navios franceses no regime de esforço de pesca acima referido. Uma vez que a aplicação do período de gestão das actividades de pesca estabelecido no Anexo IIA do Regulamento (UE) n.º 53/2010 <sup>(9)</sup> expira em 31 de Janeiro de 2010, tal reinclusão deverá aplicar-se a partir de 1 de Fevereiro de 2011.
- (13) De acordo com o parecer do CIEM, é necessário manter e rever o regime temporário de gestão da galeota nas águas da UE das divisões CIEM IIa e IIIa e da subzona CIEM IV.
- (14) À luz do parecer científico mais recente do CIEM e em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no contexto da Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), é necessário limitar o esforço de pesca de certas espécies de profundidade.
- (15) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca com a Noruega <sup>(10)</sup>, as ilhas Faroé <sup>(11)</sup> e a Gronelândia <sup>(12)</sup>, a União realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com estes parceiros. As consultas com as Ilhas Faroé ainda não estão concluídas e espera-se que os convénios para 2011 com aquele parceiro sejam celebrados no início de 2011. A fim de evitar a interrupção das actividades piscatórias da União, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para a celebração desses convénios no início de 2011, convém que a União fixe

<sup>(1)</sup> JO L 65 de 7.3.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 11.5.2007, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 157 de 19.6.2007, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.

<sup>(9)</sup> Regulamento (UE) n.º 53/2010 do Conselho, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas (JO L 21 de 26.1.2010, p. 1).

<sup>(10)</sup> Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).

<sup>(11)</sup> Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).

<sup>(12)</sup> Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 4) e Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse Acordo (JO L 172 de 30.6.2007, p. 9).

as possibilidades de pesca para as populações objecto desse acordo com as Ilhas Faroé numa base provisória.

- (16) A União é Parte Contratante em várias organizações regionais de pesca e participa noutras organizações na qualidade de parte não contratante cooperante. Além disso, por força do Acto de Adesão de 2003, os acordos de pesca anteriormente celebrados pela República da Polónia, como, por exemplo, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de escamudo no Mar de Bering central, são geridos pela União a partir da data de adesão da Polónia à União Europeia. Essas organizações de pesca recomendaram a introdução, em 2011, de um certo número de medidas, incluindo possibilidades de pesca para os navios da UE. A União deverá pôr em prática, através de legislação, as medidas que prevêm essas possibilidades de pesca.
- (17) Na reunião anual de 2010, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (CIAT) não chegou a um consenso acerca da adopção de medidas de conservação para o atum albacora, o atum patudo e o gaiado. Não obstante, a maioria das Partes Contratantes, incluindo a União, considerou necessário regular as possibilidades de pesca destas populações, a fim de assegurar a sua gestão sustentável. Por conseguinte, é conveniente que através de legislação, a União ponha em prática essas medidas.
- (18) Na sua reunião anual de 2010, a Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT) adoptou quadros que indicam em que medida as possibilidades de pesca das Partes Contratantes na ICCAT foram sub ou sobreutilizadas. Nesse contexto, a ICCAT adoptou uma decisão em que observa que, em 2009, a União subexplorou as quotas de espadarte do norte e do sul, atum-patudo e albacora do norte. Para respeitar os ajustamentos das quotas da União adoptados pela ICCAT, é necessário que a repartição das possibilidades de pesca que resultam da subutilização seja feita com base na contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização, sem alterar a chave de repartição fixada no presente regulamento relativa à repartição anual dos TAC. Nessa reunião foi alterado o plano de recuperação do atum rabilho. A ICCAT adoptou ainda uma recomendação sobre a conservação dos tubarões-raposo olhudos, dos tubarões-martelo e dos tubarões de pontas brancas. A fim de contribuir para a conservação das populações de peixes, é necessário pôr em prática essas medidas através de legislação da União.
- (19) Na reunião anual de 2010, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) procedeu à revisão da capacidade global das frotas que exerceram a pesca dirigida ao atum tropical entre 2006 e 2008 e ao espadarte e atum voador entre 2007 e 2008. A IOTC aprovou igualmente a aplicação de planos de desenvolvimento da frota. Além disso, a IOTC aprovou uma resolução sobre a conservação dos tubarões-raposo (família dos Alopiídeos) capturados em associação com outras espécies na zona da sua competência.
- (20) Na terceira conferência internacional para a criação de uma organização regional de gestão das pescas no alto mar do Pacífico Sul (SPRFMO), realizada em Maio de 2007, os participantes adoptaram medidas provisórias, incluindo possibilidades de pesca, a fim de regulamentar a pesca pelágica e a pesca de fundo nesta região, enquanto não for criada a referida organização. Essas medidas foram revistas nas oitavas consultas internacionais para o estabelecimento desta organização, em Novembro de 2009, e serão novamente revistas, em Janeiro de 2011, na segunda conferência preparatória da Comissão da organização. Nos termos do acordo alcançado pelos participantes, essas medidas provisórias são facultativas e não são juridicamente vinculativas por força do direito internacional. Todavia, atendendo às disposições conexas do Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes, é aconselhável pôr em prática essas medidas através de legislação da União.
- (21) Na sua reunião anual de 2010, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) adoptou limites de captura para quatro populações de peixes na zona da Convenção SEAFO. É necessário transpor esses limites de captura para a legislação da União.
- (22) De acordo com o artigo 291.º do Tratado, as medidas necessárias para fixar os limites de captura relativos a certas populações de vida curta devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>, por motivos de urgência.
- (23) Certas medidas internacionais que estabelecem ou limitam as possibilidades de pesca da União são adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas competentes no final do ano e são aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, é necessário que os actos da União que põem em prática essas medidas sejam aplicáveis com efeitos retroactivos. Atendendo, em especial, a que as possibilidades de pesca para a zona da Convenção CCAMLR são fixadas para um período de tempo que tem início em 1 de Dezembro de 2010, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento se apliquem a partir dessa data. Tal aplicação retroactiva não deverá prejudicar o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os membros da CCAMLR estão proibidos de pescar na zona da Convenção sem autorização.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (24) A exploração das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas <sup>(1)</sup>, nomeadamente pelos artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros devem utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques de populações que são objecto do presente regulamento.
- (25) A fim de evitar a interrupção das actividades de pesca e de assegurar os meios de subsistência dos pescadores da

União, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011, excepto no que diz respeito às disposições relativas aos limites de esforço, que são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2011 e às disposições específicas sobre regiões determinadas, que deverão ter uma data específica de aplicação, nos termos indicados no considerando 23. Por razões de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.

- (26) A exploração das possibilidades de pesca deverá efectuar-se no pleno cumprimento da legislação aplicável da União,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1. O presente regulamento fixa as seguintes possibilidades de pesca:
  - a) Para 2011, os limites de captura de determinadas populações e grupos de populações de peixes;
  - b) Para o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, certas limitações do esforço;
  - c) Para os períodos indicados nos artigos 20.º, 21.º e 22.º e nos Anexos IE e V, as possibilidades de pesca de determinadas populações na zona da Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR);
  - d) Para os períodos indicados no artigo 28.º, as possibilidades de pesca de determinadas populações na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical (CIAT).
2. O presente regulamento também fixa as possibilidades de pesca provisórias para determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes que estão a ser objecto de consultas de pesca bilaterais com as Ilhas Faroé. As possibilidades de pesca definitivas serão fixadas pelo Conselho sob proposta da Comissão.
3. Determinadas possibilidades de pesca identificadas no Anexo I continuam por atribuir e não poderão ser utilizadas pelos Estados-Membros antes de as possibilidades de pesca definitivas terem sido fixadas nos termos do n.º 2. Estas possibilidades de pesca incluem possibilidades de pesca adicionais para a sarda resultantes de quotas não capturadas em 2010.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, o presente regulamento é aplicável:

- a) Aos navios da UE; e
- b) Aos navios de países terceiros nas águas da UE.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Navio da UE»: os navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro e estão registado na União;
- b) «Navios de países terceiros»: os navios de pesca que arvoram o pavilhão de países terceiros e neles estão registados;
- c) «Águas da UE»: as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com excepção das águas adjacentes aos territórios referidos no Anexo II do Tratado;
- d) «Total admissível de capturas» (TAC): as quantidades de cada população que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- e) «Quota»: uma parte do TAC atribuída à União, aos Estados-Membros ou a países terceiros;
- f) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

- g) «Malhagem»: a malhagem determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 <sup>(1)</sup>;
- h) «Ficheiro da frota de pesca da UE»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- f) «Zonas CEEAF» (Atlântico centro-leste ou principal zona de pesca FAO 34): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2009 <sup>(3)</sup>;
- g) «Zonas NAFO» (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 217/2009 <sup>(4)</sup>;

#### Artigo 4.º

#### Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional para o Estudo do Mar): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 218/2009 <sup>(2)</sup>;
- b) «Skagerrak»: a zona delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat»: a zona delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «VII (Banco de Porcupine – unidade 16)»: a zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 53° 30'N 15° 00'W,
  - 53° 30'N 11° 00'W,
  - 51° 30'N 11° 00'W,
  - 51° 30'N 13° 00'W,
  - 51° 00'N 13° 00'W,
  - 51° 00'N 15° 00'W,
  - 53° 30'N 15° 00'W;
- e) «Golfo de Cádiz»: a parte da divisão CIEM IXa a leste de 7.º 23'48"W;
- h) «Zona da Convenção SEAFO» (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos no Atlântico Sudeste <sup>(5)</sup>;
- i) «Zona da Convenção ICCAT» (Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico): a zona definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico <sup>(6)</sup>;
- j) «Zona da Convenção CCAMLR» (Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida): a zona definida no Regulamento (CE) n.º 601/2004 <sup>(7)</sup>;
- k) «Zona da Convenção da CIAT» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona definida na Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica <sup>(8)</sup>;
- l) «Zona da IOTC» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico <sup>(9)</sup>;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de Junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11.6.2008, p. 5).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

<sup>(5)</sup> Celebrada pela Decisão 2002/738/CE do Conselho (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

<sup>(6)</sup> A União Europeia aderiu a esta Convenção pela Decisão 86/238/CEE do Conselho (JO L 162, de 18.6.1986, p. 33).

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 601/2004, de 22 de Março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

<sup>(8)</sup> Celebrada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

<sup>(9)</sup> A União Europeia aderiu a este acordo pela Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

- m) «Zona da Convenção da SPRFMO» (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul): a zona do alto mar a sul de 10.º N, a norte da zona da CCAMLR, a leste da zona da SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul <sup>(1)</sup>, e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;
- n) «Zona da Convenção WCPFC» (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central <sup>(2)</sup>;
- o) «Águas do alto do Mar de Bering»: a zona do Mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do Mar de Bering.

## TÍTULO II

## POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DA UE

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 5.º

## TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas não UE e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional, são fixados no Anexo I.

2. Os navios da UE são autorizados a realizar capturas, dentro dos TAC fixados no Anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 15.º e no Anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 <sup>(3)</sup> e suas disposições de execução.

3. A Comissão fixa os TAC de capelmin nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV disponíveis para a União, com base no TAC e na atribuição à União estabelecidos pelo Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro.

4. À luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2011, podem ser revistos pela Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, os TAC fixados no Anexo I para as populações de:

- a) Galeota nas águas da UE das divisões CIEM IIa e IIIa e da subzona CIEM IV, de acordo com o Anexo II D do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> Celebrada pela Decisão 2008/780/CE do Conselho (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

- b) Faneca da Noruega nas águas da UE das divisões CIEM IIa e IIIa e da subzona CIEM IV e espadilha nas águas da UE da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV.

## Artigo 6.º

## Disposições especiais para certos TAC

1. Certos TAC no Anexo IA, identificados por uma nota de rodapé com uma remissão para o presente artigo, serão determinados pelo Estado-Membro em causa, com base nos dados recolhidos por esse Estado-Membro, a um nível que:

- a) Seja coerente com os princípios e regras da política comum das pescas, em especial o princípio da exploração sustentável da população; e
- b) Resulte, com a maior probabilidade possível, numa exploração da população coerente com o rendimento máximo sustentável a partir de 2015.

2. Até 28 de Fevereiro de 2011, o Estado-Membro em causa deve informar a Comissão do nível adoptado nos termos do n.º 1, e das medidas que tenciona tomar para cumprir essa disposição. À luz dessa informação e sempre que sejam cumpridas as condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, a Comissão pode decidir adoptar medidas de emergência.

## Artigo 7.º

## Atribuição adicional para os navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas

1. Relativamente a certas populações enumeradas no Anexo IA e identificadas por uma nota de rodapé com uma remissão para o presente artigo, os Estados-Membros podem, nas condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro de um limite global estabelecido no Anexo IA, como percentagem da quota atribuída a esse Estado-Membro.

<sup>(2)</sup> A União Europeia aderiu a esta convenção pela Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

2. Os Estados-Membros só podem conceder atribuições adicionais a navios em conformidade com as seguintes condições:

- a) O navio utilizar câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as actividades de pesca e transformação a bordo do navio;
- b) A quantidade da atribuição adicional concedida a um dado navio que participe em pescarias totalmente documentadas não ser superior a 75 % das devoluções para esse tipo de navio e, em todo o caso, não representar um aumento superior a 30 % em relação à atribuição do navio;
- c) Todas as capturas da população pertinente efectuadas por esse navio serem imputadas à sua atribuição.

3. Caso um Estado-Membro detecte que um navio que participa em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas não cumpre as condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, retira imediatamente a atribuição adicional concedida ao navio em causa e exclui-o da participação nesses ensaios durante o resto do ano de 2011.

4. Um Estado-Membro que tencione aplicar as disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 deve apresentar à Comissão, antes de proceder a qualquer atribuição adicional, a seguinte informação:

- a lista dos navios que participam nos ensaios e as especificações do equipamento de monitorização electrónica remota instalado a bordo;
- a capacidade, tipo e especificação das artes de pesca utilizadas por esses navios;
- as taxas de devolução previsíveis desses tipos de navios; e
- a quantidade das capturas da população objecto do TAC pertinente efectuadas por esses navios em 2010.

#### Artigo 8.º

##### Espécies proibidas

1. É proibido aos navios de pesca da UE pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

- a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-branco (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE e águas não UE;
- b) Anjo comum (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;
- c) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;

d) Raia-curva (*Raja undulata*) e raia taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X;

e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) nas águas internacionais; e

f) Violas (*Rinobatídeos*) nas águas da UE das subzonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII.

2. As espécies indicadas no n.º 1 devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indenes.

#### Artigo 9.º

##### Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, é feita sem prejuízo:

- a) Das trocas efectuadas em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- b) Das reatribuições efectuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ou em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;
- c) Dos desembarques suplementares autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) Das deduções efectuadas em conformidade com os artigos 37.º, 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Salvo disposição em contrário no Anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às populações sujeitas a TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento aplicável às populações sujeitas a TAC analíticos.

#### Artigo 10.º

##### Limitações do esforço de pesca

De 1 de Fevereiro de 2011 a 31 de Janeiro de 2012, as medidas relativas ao esforço de pesca estabelecidas:

- a) No Anexo II A são aplicáveis à gestão de determinadas populações no Kattegat, no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, na zona CIEM IV e nas divisões CIEM VIa, VIIa e VIII e nas águas da UE das divisões CIEM IIa e Vb;

- b) No Anexo II B são aplicáveis à recuperação da pescada e do lagostim nas divisões CIEM VIIIc e IXa, com excepção do Golfo de Cádiz;
- c) No Anexo II C são aplicáveis à gestão da população de linguado na divisão CIEM VIIe.

#### Artigo 11.º

##### Limites de captura e de esforço na pesca de profundidade

1. O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 <sup>(1)</sup> é aplicável ao alabote da Gronelândia. A captura, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de alabote da Gronelândia estão sujeitos às condições referidas nesse artigo.

2. Os Estados-Membros devem garantir que, em 2011, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilowatts-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 não excedam 65 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos seus navios em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca de profundidade ou em que capturaram espécies de profundidade, indicadas nos Anexos I e II desse regulamento. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que sejam capturados mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argentina dourada.

#### Artigo 12.º

##### Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Os peixes de populações para as quais são fixados TAC só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se:

- a) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da UE que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota não tiver sido esgotada.

#### Artigo 13.º

##### Limitações à exploração de determinadas possibilidades de pesca

1. As possibilidades de pesca fixadas no Anexo I para a bolota, o bacalhau, o areeiro, o tamboril, a arinca, o badejo, a pescada, a maruca azul, a maruca comum, o lagostim, a solha, a juliana, o escamudo, as raias, o linguado e o galhudo malhado na subzona CIEM VII ou respectivas divisões pertinentes são limitadas pela proibição de pescar ou manter a bordo qualquer uma destas espécies no período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Julho de 2011 no Banco de Porcupine. As rubricas pertinentes do Anexo I são identificadas através de remissão para o presente artigo.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.)

2. Para efeitos do presente artigo, o Banco de Porcupine inclui a zona delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27' N	12° 19' W
2	52° 40' N	12° 30' W
3	52° 47' N	12° 39,600' W
4	52° 47' N	12° 56' W
5	52° 13,5' N	13° 53,830' W
6	51° 22' N	14° 24' W
7	51° 22' N	14° 03' W
8	52° 10' N	13° 25' W
9	52° 32' N	13° 07,500' W
10	52° 43' N	12° 55' W
11	52° 43' N	12° 43' W
12	52° 38,800' N	12° 37' W
13	52° 27' N	12° 23' W
14	52° 27' N	12° 19' W

3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, o trânsito através do Banco de Porcupine tendo a bordo as espécies referidas naquele número, será autorizado em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### Artigo 14.º

##### Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, enviem à Comissão dados relativos às quantidades de populações desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do Anexo I do presente regulamento.

#### CAPÍTULO II

##### Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

#### Artigo 15.º

##### Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no Anexo III.

2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro (troca de quotas) nas zonas de pesca definidas no Anexo III, com base no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no Anexo III.

## CAPÍTULO III

**Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas**

## Secção 1

**Zona da Convenção internacional para a conservação dos tunídeos do Atlântico (ICCAT)**

## Artigo 16.º

**Limitações aplicáveis à pesca e às capacidades de cultura e engorda de atum rabilho**

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 1.

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 2.

3. O número de navios da UE que pescam atum rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 3.

4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 4.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 5.

6. A capacidade de cultura e de engorda de atum rabilho e a quantidade máxima de atum rabilho selvagem atribuída às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o Anexo IV, ponto 6.

## Artigo 17.º

**Condições suplementares aplicáveis à quota de atum rabilho atribuída no Anexo I D**

Para além do período de proibição previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 302/2009, é proibida a pesca do atum rabilho com redes de cerco com retenida no Atlântico leste e no Mediterrâneo no período compreendido entre 15 de Abril e 15 de Maio de 2011.

## Artigo 18.º

**Pesca de lazer e desportiva**

Os Estados-Membros atribuem uma quota específica de atum rabilho para a pesca de lazer e desportiva com base nas quotas atribuídas no Anexo I D.

## Artigo 19.º

**Tubarões**

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) em qualquer pescaria.

2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarões-raposo do género *Alopias*.

3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família dos *Esfirnídeos* (com excepção do *Sphyrna tiburo*) em associação com pescarias ICCAT.

4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão de pontas brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.

## Secção 2

**Zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (CCAMLR)**

## Artigo 20.º

**Proibições e limites de captura**

1. A pesca dirigida às espécies constantes do Anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.

2. No respeitante às novas pescarias e à pesca exploratória, os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no Anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

## Artigo 21.º

**Pesca exploratória**

1. Apenas os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR podem participar na pesca exploratória de *Dissostichus spp.* com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 fora das zonas sob jurisdição nacional na campanha de pesca de 2011. Se um Estado-Membro pretender participar nessas pescarias, notifica o Secretariado da CCAMLR em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 até 24 de Julho de 2011.

2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2, os TAC e os limites de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units – SSRU) em cada subzona e divisão constam do Anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atinjam o TAC fixado, permanecendo a referida SSRU encerrada à pesca durante o resto da campanha.

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 é proibida em profundidades inferiores a 550 m.

#### Artigo 22.º

### Pesca do kril do Antártico na campanha de pesca de 201/2012

1. Na campanha de pesca de 2011/2012, apenas são autorizados a pescar kril do Antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR. Se pretenderem pescar kril do Antártico na zona da Convenção CCAMLR, esses Estados-Membros notificam o Secretariado da CCAMLR, em conformidade com o artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 e a Comissão até 1 de Junho de 2011:

- a) Da sua intenção de pescar kril do Antártico, usando o formulário constante do Anexo V, parte C;
- b) Da configuração das redes, usando o formulário constante do Anexo V, parte D.

2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio a autorizar pelo Estado-Membro a participar na pescaria de kril do Antártico.

3. Os Estados-Membros que tencionem pescar kril do Antártico na zona da CCAMLR apenas notificam os navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação.

4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de kril do Antártico de um navio diferente do notificado ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, se o navio notificado estiver impedido de participar, por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

- a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;

- b) Uma lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.

5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que estejam numa das listas de navios INN da CCAMLR a participar na pesca do kril do Antártico.

#### Secção 3

### Zona da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC)

#### Artigo 23.º

#### Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona da IOTC

1. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no Anexo VI, ponto 1.

2. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum voador (*Thunnus alalunga*) na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no Anexo VI, ponto 2.

3. Os Estados-Membros podem reafectar os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2 à outra pescaria, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das populações de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade da sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras organizações regionais de pesca do atum. Não é autorizada a transferência de navios constantes da lista de navios que exerceram actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios INN) de uma organização regional de gestão das pescas.

5. A fim de ter em conta a aplicação dos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC, os Estados-Membros só podem aumentar as limitações da capacidade de pesca mencionadas nos n.ºs 1 e 2 nos limites definidos nesses planos.

#### Artigo 24.º

#### Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família dos *Alopiideos* em qualquer pescaria.

2. As espécies indicadas no n.º 1 devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

#### Secção 4

### Zona da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO)

#### Artigo 25.º

#### Pesca pelágica – limitação da capacidade

Os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 devem limitar o nível total da arqueação bruta (GT) dos navios que arvoram o seu pavilhão e se dedicam à pesca de populações pelágicas em 2011 a um total de 78 610 GT nessa zona, por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos pelágicos no Pacífico Sul.

## Artigo 26.º

**Pesca pelágica – TAC**

1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009, como referido no artigo 25.º, podem pescar populações pelágicas nessa zona, no respeito dos TAC estabelecidos no Anexo I J.

2. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão os nomes e as características, incluindo a arqueação bruta (GT), dos respectivos navios que participam nas pescarias referidas no presente artigo.

3. Para efeitos de controlo da pesca a que se refere o presente artigo, os Estados-Membros devem, até ao décimo quinto dia do mês seguinte, enviar à Comissão, que os transmite ao Secretariado provisório da SPRFMO, os registos dos sistemas de monitorização dos navios (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

## Artigo 27.º

**Pesca de fundo**

Os Estados-Membros a que se refere o artigo 25.º limitam o esforço ou as capturas registados na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO aos níveis anuais médios verificados no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, em termos de número de navios de pesca e outros parâmetros que reflectam o nível das capturas, o esforço de pesca e a capacidade de pesca, assim como às partes da zona da Convenção SPRFMO em que tenha sido exercida uma pesca de fundo na campanha de pesca anterior.

## Secção 5

**Zona da Convenção Interamericana do Atum Tropical (CIAT)**

## Artigo 28.º

**Pesca com redes de arrasto com retenida**

1. É proibida a pesca de atum albacora (*Thunnus albacares*), atum patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) De 29 de Julho a 28 de Setembro de 2011 ou de 18 de Novembro de 2011 a 18 de Janeiro de 2012 na zona delimitada do seguinte modo:

— costas pacíficas das Américas,

— longitude 150.ºW,

— latitude 40º N,

— latitude 40º S;

b) De 29 de Setembro a 29 de Outubro de 2011 na zona delimitada do seguinte modo:

— longitude 96º W,

— longitude 110.º W,

— latitude 4º N,

— latitude 3º S.

2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de Abril de 2011, do período de defeso referido no n.º 1, alínea a). No período escolhido, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida na zona definida no n.º 1 do presente artigo.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum na Área de Regulamentação da CIAT retêm a bordo e desembarcam, em seguida, todas as capturas de albacora, patudo e gaiado, excepto quando se trate de pescado considerado impróprio para consumo humano por motivos não ligados ao tamanho. A única excepção é o último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

## Secção 6

**Zona da Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO)**

## Artigo 29.º

**Medidas de protecção dos tubarões de profundidade**

Na zona da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

— raias (*Rajídeos*),

— galhudo-malhado (*Squalus acanthias*),

— lixinha-esfumada (*Etmopterus bigelowi*),

— lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*),

— lixinha-grande (*Etmopterus princeps*),

— lixinha-lisa (*Etmopterus pusillus*),

— patarroxa-fantasma (*Apristurus manis*),

— arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*)

— e tubarões de profundidade da superordem dos *Selachimorpha*.

## Secção 7

**Zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental Central (WCPFC)**

## Artigo 30.º

**Limitações do esforço de pesca de atum patudo, atum albacora, gaiado e atum voador**

Os Estados-Membros asseguram que o esforço de pesca total exercido em relação ao atum patudo (*Thunnus obesus*), atum albacora (*Thunnus albacares*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção WCPFC se limite ao esforço de pesca previsto nos acordos de pesca de parceria celebrados entre a União e os Estados costeiros da região.

## Artigo 31.º

**Zona de proibição da pesca com dispositivos de concentração dos peixes**

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de Julho de 2011 e as 24:00 horas de 30 de Setembro de 2011, as actividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração de peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de cerco com retenida só podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:

- a) Utiliza um dispositivo de concentração de peixes ou qualquer equipamento electrónico associado;
- b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração de peixes.

2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC referida no n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum patudo, atum albacora e gaiado.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

- a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;
- b) Nos casos em que o pescado é impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou
- c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

## Artigo 32.º

**Zonas de proibição da pesca por cercadores com redes de cerco com retenida**

A pesca de atum patudo e atum albacora por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida nas seguintes zonas do mar alto:

- a) Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Indonésia, Palau, Micronésia e Papua-Nova Guiné;
- b) Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Micronésia, Ilhas Marshall, Nauru, Quiribáti, Tuvalu, Ilhas Fiji, Ilhas Salomão e Papua-Nova Guiné.

## Artigo 33.º

**Limitação do número de navios da UE autorizados a pescar espadarte**

O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC consta do Anexo VII.

## Secção 8

**Mar de Bering**

## Artigo 34.º

**Proibição de pescar nas águas do alto no Mar de Bering**

É proibida a pesca do escamudo (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto no Mar de Bering.

## TÍTULO III

**POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE**

## Artigo 35.º

**TAC**

Os navios de pesca que arvoram pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da UE, no respeito dos TAC fixados no Anexo I e em conformidade com as condições previstas no presente título e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

## Artigo 36.º

**Autorizações de pesca**

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da UE é fixado no Anexo VIII.
2. Os peixes de populações para as quais são fixados TAC não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a não

ser que as capturas tenham sido efectuadas por navios de pesca de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

## Artigo 37.º

**Espécies proibidas**

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
  - a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-branco (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE;
  - b) Anjo comum (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;
  - c) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;

- d) Raia curva (*Raja undulata*) e raia-tairoga (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X; e
- e) Violas (*Rinobatídeos*) nas águas da UE das subzonas I, II, III,

IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII.

2. As espécies indicadas no n.º 1 devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 38.º

##### **Alteração do Regulamento (CE) n.º 754/2009**

A alínea h) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 754/2009 é suprimida.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

No entanto, o artigo 38.º é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

##### Artigo 39.º

##### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Nos casos em que as possibilidades de pesca para a zona da Convenção CCAMLR são fixadas relativamente a períodos que começam antes de 1 de Janeiro de 2011, os artigos 20.º, 21.º e 22.º e os Anexos I E e V são aplicáveis com efeitos a partir do início dos respectivos períodos de aplicação dessas possibilidades de pesca.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2011.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

MARTONYI J.

## ANEXO I

**TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DA UE NAS ZONAS EM QUE EXISTEM LIMITES DE CAPTURA E AOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE, POR ESPÉCIE E POR ZONA (EM TONELADAS DE PESO VIVO, EXCEPTO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO)**

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e quotas por população (em toneladas de peso vivo, excepto disposição em contrário), assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional.

Todos os limites de captura fixados no presente anexo são considerados quotas para efeitos do presente regulamento e são, portanto, sujeitos às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos seus artigos 33.º e 34.º. As referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM, excepto disposição em contrário.

Em cada zona, as populações de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Amblyraja radiata</i>	RJR	Raia radiada
<i>Ammodytes</i> spp.	SAN	Galeotas
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina dourada
<i>Beryx</i> spp.	ALF	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Caproidae</i>	BOR	Pimpim
<i>Centrophorus squamosus</i>	GUQ	Lixa-de-escama
<i>Centroscymnus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Chaceon maritae</i>	CGE	Caranguejo-vermelho-da-fundura
<i>Champocephalus gunnari</i>	ANI	Peixe-gelo do Antártico
<i>Chionoecetes</i> spp.	PCR	Caranguejos das neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dalatias licha</i>	SCK	Gata
<i>Deania calcea</i>	DCA	Sapata-branca
<i>Dipturus batis</i>	RJB	Raia oirega
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga negra
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão
<i>Etmopterus princeps</i>	ETR	Lixinha-grande
<i>Etmopterus pusillus</i>	ETP	Lixinha-lisa
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Kril do Antártico
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Galeorhinus galeus</i>	GAG	Perna de moça
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha americana
<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL	Alabote do Atlântico
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho-de-vidro-laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota do norte
<i>Lamna nasus</i>	POR	Tubarão-sardo
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	NOS	Nototénia escamuda
<i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ	Areeiros
<i>Leucoraja circularis</i>	RJI	Raia de São Pedro
<i>Leucoraja fullonica</i>	RJF	Raia pregada
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia de dois olhos
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha ferrugínea
<i>Limanda limanda</i>	DAB	Solha escura
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboril
<i>Macrourus</i> spp.	GRV	Lagartixas
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim azul
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim
<i>Martialia hyadesi</i>	SQS	Pota-estrela

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada branca
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha-limão
<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Maruca azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca comum
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão boreal
<i>Paralomis</i> spp.	PAI	Caranguejos
<i>Penaeus</i> spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
<i>Platichthys flesus</i>	FLE	Solha-das-pedras
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha-legítima
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Psetta maxima</i>	TUR	Pregado
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia pontuada
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia lenga
<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>	JAD	Raia-da-Noruega
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia zimbreira
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia manchada
<i>Raja undulata</i>	RJU	Raia acurva
<i>Rajiformes – Rajidae</i>	SRX	Raias
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote da Gronelândia
<i>Rostroraja alba</i>	RJA	Raia tairoga
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodovalho
<i>Sebastes</i> spp.	RED	Cantarilhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado legítimo
<i>Solea</i> spp.	SOX	Linguados
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo malhado
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim branco
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum do Sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum rabilho
<i>Trachurus</i> spp.	JAX	Carapaus
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca da Noruega
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea branca	HKW	<i>Urophycis tenuis</i>
Alabote da Gronelândia	GHL	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
Alabote do Atlântico	HAL	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
Areeiros	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.
Arenque	HER	<i>Clupea harengus</i>
Argentina dourada	ARU	<i>Argentina silus</i>
Arinca	HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Atum do Sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>
Bacalhau	COD	<i>Gadus morhua</i>
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>
Biqueirão	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>
Camarão boreal	PRA	<i>Pandalus borealis</i>
Camarões «Penaeus»	PEN	<i>Penaeus</i> spp.
Cantarilhos	RED	<i>Sebastes</i> spp.
Capelim	CAP	<i>Mallotus villosus</i>
Caranguejo-vermelho-da-fundura	CGE	<i>Chaceon maritae</i>
Caranguejos	PAI	<i>Paralomis</i> spp.
Caranguejos das neves	PCR	<i>Chionoecetes</i> spp.
Carapaus	JAX	<i>Trachurus</i> spp.
Carocho	CYO	<i>Centroscyttus coelepis</i>
Escamudo	POK	<i>Pollachius virens</i>
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>
Espadilha	SPR	<i>Sprattus sprattus</i>
Espadim azul	BUM	<i>Makaira nigricans</i>
Espadim branco	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>
Faneca da Noruega	NOP	<i>Trisopterus esmarkii</i>
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes</i> spp.
Galhudo malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>
Imperadores	ALF	<i>Beryx</i> spp.
Juliana	POL	<i>Pollachius pollachius</i>
Kril do Antártico	KRI	<i>Euphausia superba</i>
Lagartixa-da-rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Lagartixas	GRV	<i>Macrourus</i> spp.
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
Linguado legítimo	SOL	<i>Solea solea</i>
Linguados	SOX	<i>Solea</i> spp.
Lixa-de-escama	GUQ	<i>Centropristis squamosus</i>
Lixinha-grande	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>
Lixinha-lisa	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>
Marlonga negra	TOP	<i>Dissostichus eliginoides</i>
Maruca azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>

Maruca comum	LIN	<i>Molva molva</i>
Nototénia escamuda	NOS	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>
Olho-de-vidro-laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Perna de moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>
Pescada branca	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
Peixe-gelo do Antártico	ANI	<i>Champsocephalus gunnari</i>
Peixes chatos	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>
Pimpim	BOR	<i>Caproidae</i>
Pota do norte	SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
Pota-estrela	SQS	<i>Martialia hyadesi</i>
Pregado	TUR	<i>Psetta maxima</i>
Raia curva	RJU	<i>Raja undulata</i>
Raia-da-Noruega	JAD	<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>
Raia de dois olhos	RJN	<i>Leucoraja naevus</i>
Raia de São Pedro	RJI	<i>Leucoraja circularis</i>
Raia lenga	RJC	<i>Raja clavata</i>
Raia manchada	RJM	<i>Raja montagui</i>
Raia oirega	RJB	<i>Dipturus batis</i>
Raia pontuada	RJH	<i>Raja brachyura</i>
Raia pregada	RJF	<i>Leucoraja fullonica</i>
Raia radiada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>
Raia tairoga	RJA	<i>Rostroraja alba</i>
Raia zimbreira	RJE	<i>Raja microocellata</i>
Raias	SRX	<i>Radjiformes – Rajidae</i>
Rodovalho	BLL	<i>Scophthalmus rhombus</i>
Sapata-branca	DCA	<i>Deania calcea</i>
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>
Solha americana	PLA	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
Solha-das-pedras	FLE	<i>Platichthys flesus</i>
Solha escura	DAB	<i>Limanda limanda</i>
Solha ferrugínea	YEL	<i>Limanda ferruginea</i>
Solha-legítima	PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>
Solha-limão	LEM	<i>Microstomus kitt</i>
Solhão	WIT	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Tamboril	ANF	<i>Lophiidae</i>
Tubarão-sardo	POR	<i>Lamna nasus</i>
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>

## ANEXO I A

**Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV, águas da UE da CECAF, águas da Guiana francesa**

<b>Espécie:</b> Galeota <i>Ammodytes</i> spp.	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0
Reino Unido	0
UE	0
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Galeota e correspondentes capturas acessórias <i>Ammodytes</i> spp.	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa, IIIa e IV (¹)
Dinamarca	228 514 (²)
Reino Unido	4 995 (²)
Alemanha	350 (²)
Suécia	8 391 (²)
Não atribuída	2 750 (²)
UE	242 250 (²) (⁴)
Noruega	20 000
TAC	265 000
TAC analítico.	

(¹) Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

(³) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

(⁴) Pelo menos 98 % dos desembarques devem ser de galeota. As capturas acessórias de solha escura, sarda e badejo devem ser imputadas aos restantes 2 % do TAC.

**Condições especiais:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas quantidades superiores às adiante indicadas, nas seguintes zonas de gestão da galeota, tal como definidas no Anexo IID:

<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas de gestão da galeota							
	1	2	3 (¹)	4 (¹)	5 (¹)	6 (¹)	7 (¹)
	(SAN/*234_1)	(SAN/*234_2)	(SAN/*234_3)	(SAN/*234_4)	(SAN/*234_5)	(SAN/*234_6)	(SAN/*234_7)
Dinamarca	185 398	43 117					
Reino Unido	4 052	942					
Alemanha	287	66					
Suécia	6 808	1 583					
UE	196 545	45 708					
Noruega	16 626	3 774					
Não atribuída	2 231	519					

(¹) A fixar.

<b>Espécie:</b> Argentina dourada <i>Argentina silus</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das subzonas I e II (ARU/1/2.)
Alemanha	28	
França	9	
Países Baixos	22	
Reino Unido	44	
UE	103	
TAC	103	TAC analítico

<b>Espécie:</b> Argentina dourada <i>Argentina silus</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE das subzonas III e IV (ARU/3/4.)
Dinamarca	1 040	
Alemanha	11	
França	8	
Irlanda	8	
Países Baixos	49	
Suécia	41	
Reino Unido	19	
UE	1 176	
TAC	1 176	TAC analítico

<b>Espécie:</b> Argentina dourada <i>Argentina silus</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI e VII (ARU/5/6/7.)
Alemanha	357	
França	8	
Irlanda	331	
Países Baixos	3 733	
Reino Unido	262	
UE	4 691	
TAC	4 691	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Bolota <i>Brosme brosme</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II e XIV (USK/1214EI)
Alemanha	6 <sup>(1)</sup>	
França	6 <sup>(1)</sup>	
Reino Unido	6	
Outros	3 <sup>(1)</sup>	
UE	21 <sup>(1)</sup>	
TAC	21	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b> Bolota <i>Brosme brosme</i>		<b>Zona:</b> IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (USK/3A/BCD)
Dinamarca	12	
Suécia	6	
Alemanha	6	
UE	24	
TAC	24	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Bolota <i>Brosme brosme</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE da subzona IV (USK/04-C.)
Dinamarca	53	
Alemanha	16	
França	37	
Suécia	5	
Reino Unido	80	
Outros	5 <sup>(1)</sup>	
UE	196	
TAC	196	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b> Bolota <i>Brosme brosme</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI e VII (USK/567EI.)
Alemanha	4
Espanha	14
França	172
Irlanda	17
Reino Unido	83
Outros	4 <sup>(1)</sup>
UE	294
Noruega	2 923 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
TAC	3 217

TAC analítico.  
É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<sup>(2)</sup> A pescar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII.

<sup>(3)</sup> Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI e VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.

<sup>(4)</sup> Incluindo maruca. As quotas da Noruega são de 6 490 toneladas para a maruca e de 2 923 toneladas para a bolota. Podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e podem ser pescadas unicamente com palangres nas zonas Vb, VI e VII.\*

<b>Espécie:</b> Bolota <i>Brosme brosme</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0
Dinamarca	165
Alemanha	1
França	0
Países Baixos	0
Reino Unido	4
UE	170
TAC	Não pertinente

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Pimpim <i>Caproidae</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII e VIII (BOR/678)
Dinamarca	7 900
Irlanda	22 227
Reino Unido	1 223
Todos os Estados-Membros	1 650
UE	33 000
TAC	33 000

TAC de precaução

<b>Espécie:</b> Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>		<b>Zona:</b> IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	12 368 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. </div>
Alemanha	198 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Suécia	12 938 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Não atribuída	495 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>	
UE	25 504 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
TAC	30 000	

<sup>(1)</sup> Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

<sup>(2)</sup> Até 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas da UE da zona CIEM IV

<sup>(3)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53.º30'N (HER/4AB.)
Dinamarca	27 707	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. </div>
Alemanha	17 423	
França	11 888	
Países Baixos	26 579	
Suécia	2 035	
Reino Unido	29 832	
UE	115 464	
Noruega	58 000 <sup>(2)</sup>	
TAC	200 000	

<sup>(1)</sup> Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, fazendo uma distinção entre as divisões IVa e IVb.

<sup>(2)</sup> Das quais até 50 000 toneladas podem ser capturadas nas águas da UE das divisões CIEM IVa e IVb. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

#### Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a sul de 62ºN  
(HER/\*04N-)

UE	50 000
----	--------

<b>Espécie:</b> Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas a sul de 62.ºN (HER/04-N.)
Suécia	846 <sup>(1)</sup>
UE	846
TAC	200 000
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b> Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> Capturas acessórias na divisão IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692
Alemanha	51
Suécia	916
UE	6 659
TAC	6 659
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Desembarques de arenque capturado na pesca com rees de malhagem inferior a 32 mm.

<b>Espécie:</b> Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> Capturas acessórias nas zonas IV e VIII e nas águas da UE da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	82
Dinamarca	15 833
Alemanha	82
França	82
Países Baixos	82
Suécia	77
Reino Unido	301
UE	16 539
TAC	16 539
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Desembarques de arenque capturado na pesca com rees de malhagem inferior a 32 mm.

<b>Espécie:</b> Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>		<b>Zona:</b> IVc, VIId <sup>(2)</sup> (HER/4CXB7D)
Bélgica	7 100 <sup>(3)</sup>	
Dinamarca	395 <sup>(3)</sup>	
Alemanha	248 <sup>(3)</sup>	
França	6 447 <sup>(3)</sup>	
Países Baixos	10 092 <sup>(3)</sup>	
Reino Unido	2 254 <sup>(3)</sup>	
UE	26 536	
TAC	26 536	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

<sup>(2)</sup> Excepto população de Blackwater: trata-se da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai verdadeiro sul de Landguard Point (51°56'N, 1°19,1'E) até à latitude 51°33 e, em seguida, verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

<sup>(3)</sup> Até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (HER/\*04B).

<b>Espécie:</b> Arenque <i>Clupea harengus</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIb e VIaN <sup>(1)</sup> (HER/5B6ANB)
Alemanha	2 432 <sup>(2)</sup>	
França	460 <sup>(2)</sup>	
Irlanda	3 286 <sup>(2)</sup>	
Países Baixos	2 432 <sup>(2)</sup>	
Reino Unido	13 145 <sup>(2)</sup>	
Não atribuída	726 <sup>(3)</sup>	
UE	21 755 <sup>(2)</sup>	
TAC	22 481	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Trata-se da população de arenque da divisão VIa, a norte de 56.º00'N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07.º00'W e a norte de 55.º00'N, excluindo Clyde.

<sup>(2)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(3)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> VIIb e VIIc; VIaS <sup>(1)</sup> (HER/6AS7BC)
Irlanda	4 065
Países Baixos	406
UE	4 471
TAC	4 471
	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Trata-se da população de arenque da divisão VIa, a sul de 56.º00'N e a oeste de 07.º00'W.

<b>Espécie:</b> Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> VI Clyde <sup>(1)</sup> (HER/06ACL)
Reino Unido	A determinar <sup>(2)</sup>
UE	A determinar <sup>(3)</sup>
TAC	A determinar <sup>(3)</sup>
	TAC de precaução

<sup>(1)</sup> População de Clyde: trata-se da população de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.

<sup>(2)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(3)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

<b>Espécie:</b> Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> VIIa <sup>(1)</sup> (HER/07A/MM)
Irlanda	1 374
Reino Unido	3 906
UE	5 280
TAC	5 280
	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Esta zona é diminuída da zona acrescentada às divisões VIIg, VIIh, VIIj e VIIk, delimitada:

- a norte, pela latitude 52º 30' N,
- a sul, pela latitude 52º 00' N,
- a oeste, pela costa da Irlanda,
- a leste, pela costa do Reino Unido.

<b>Espécie:</b> Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> VIIe e VIIf (HER/7EF)
França	490
Reino Unido	490
UE	980
TAC	980
	TAC de precaução.

<b>Espécie:</b> Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> VIIg <sup>(1)</sup> , VIIh <sup>(1)</sup> , VIIj <sup>(1)</sup> e VIIk <sup>(1)</sup> (HER/7G-K.)
Alemanha	147
França	815
Irlanda	11 407
Países Baixos	815
Reino Unido	16
UE	13 200
TAC	13 200
TAC analítico.	

<sup>(1)</sup> Esta zona é aumentada da zona delimitada:

- a norte, pela latitude 52.º 30' N,
- a sul, pela latitude 52.º 00' N,
- a oeste, pela costa da Irlanda,
- a leste, pela costa do Reino Unido.

<b>Espécie:</b> Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	<b>Zona:</b> IX e X; águas da UE da zona CEECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	3 635
Portugal	3 965
UE	7 600
TAC	7 600
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	10 <sup>(1)</sup>
Dinamarca	3 068 <sup>(1)</sup>
Alemanha	77 <sup>(1)</sup>
Países Baixos	19 <sup>(1)</sup>
Suécia	537 <sup>(1)</sup>
UE	3 711
TAC	3 835
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º.

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	118
Alemanha	2
Suécia	70
UE	190
TAC	190
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	793 <sup>(1)</sup>
Dinamarca	4 557 <sup>(1)</sup>
Alemanha	2 889 <sup>(1)</sup>
França	980 <sup>(1)</sup>
Países Baixos	2 575 <sup>(1)</sup>
Suécia	30 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	10 455 <sup>(1)</sup>
UE	22 279
Noruega	4 563 <sup>(2)</sup>
TAC	26 842
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º.

<sup>(2)</sup> Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

#### Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV (COD/*04N-)	
UE	19 363

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas a sul de 62.ºN (COD/04-N.)
Suécia	382 <sup>(1)</sup>
UE	382
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> Vlb; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12º 00' W, e das subzonas XII e XIV (COD/5W6-14)
Bélgica	0
Alemanha	1
França	12
Irlanda	17
Reino Unido	48
UE	78
TAC	78
TAC de precaução.	

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> VIa; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb a leste de 12º 00' W (COD/5BE6A)
Bélgica	0
Alemanha	3
França	29
Irlanda	40
Reino Unido	110
UE	182
TAC	182
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> VIIa (COD/07A.)
Bélgica	7
França	19
Irlanda	332
Países Baixos	2
Reino Unido	146
UE	506
TAC	506
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> VIIb-, VIIc, VIIe-k, VIII, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	167
França	2 735
Irlanda	825
Países Baixos	1
Reino Unido	295
UE	4 023
TAC	4 023

TAC analítico.  
É aplicável o  
artigo 13.º do pre-  
sente regulamento.

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> VIIId (COD/07D.)
Bélgica	67 <sup>(1)</sup>
França	1 313 <sup>(1)</sup>
Países Baixos	39 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	145 <sup>(1)</sup>
UE	1 564
TAC	1 564

TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Tubarão-sardo <i>Lamna nasus</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII (POR/3-12)
Dinamarca	0
França	0
Alemanha	0
Irlanda	0
Espanha	0
Reino Unido	0
UE	0
TAC	0

TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (LEZ/2AC4-C)	
Bélgica	6	
Dinamarca	5	
Alemanha	5	
França	30	
Espanha	0	
Países Baixos	24	
Reino Unido	1 775	
UE	1 845	
TAC	1 845	TAC analítico.
<b>Espécie:</b> Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b> VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (LEZ/561214)	
Espanha	385	
França	1 501	
Irlanda	439	
Reino Unido	1 062	
UE	3 387	
TAC	3 387	TAC analítico.
<b>Espécie:</b> Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b> VII (LEZ/07.)	
Bélgica	494	
Espanha	5 490	
França	6 663	
Irlanda	3 029	
Reino Unido	2 624	
UE	18 300	
TAC	18 300	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.
<b>Espécie:</b> Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b> VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIE (LEZ/8ABDE.)	
Espanha	999	
França	807	
UE	1 806	
TAC	1 806	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b> VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CEEAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 010
França	50
Portugal	34
UE	1 094
TAC	1 094
	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Solha escura e solha das pedras <i>Limanda limanda</i> e <i>Platichthys flesus</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (D/F/2AC4-C)
Bélgica	503
Dinamarca	1 888
Alemanha	2 832
França	196
Países Baixos	11 421
Suécia	6
Reino Unido	1 588
UE	18 434
TAC	18 434
	TAC de precaução.

<b>Espécie:</b> Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	341 <sup>(1)</sup>
Dinamarca	752 <sup>(1)</sup>
Alemanha	367 <sup>(1)</sup>
França	70 <sup>(1)</sup>
Países Baixos	258 <sup>(1)</sup>
Suécia	9 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	7 846 <sup>(1)</sup>
UE	9 643 <sup>(1)</sup>
TAC	9 643
	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> 5 % das quais podem ser pescadas na divisão VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV (ANF/\*56-14).

<b>Espécie:</b> Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	45
Dinamarca	1 152
Alemanha	18
Países Baixos	16
Reino Unido	269
UE	1 500
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b> VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (ANF/561214)
Bélgica	196
Alemanha	224
Espanha	210
França	2 412
Irlanda	546
Países Baixos	189
Reino Unido	1 679
UE	5 456
TAC	5 456
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b> VII (ANF/07.)
Bélgica	2 984 <sup>(1)</sup>
Alemanha	333 <sup>(1)</sup>
Espanha	1 186 <sup>(1)</sup>
França	19 149 <sup>(1)</sup>
Irlanda	2 447 <sup>(1)</sup>
Países Baixos	386 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	5 807 <sup>(1)</sup>
UE	32 292 <sup>(1)</sup>
TAC	32 292 <sup>(1)</sup>
TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.	

<sup>(1)</sup> Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (ANF/\*8ABDE).

<b>Espécie:</b> Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b> VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (ANF/8ABDE.)	
Espanha	1 318	
França	7 335	
UE	8 653	
TAC	8 653	TAC analítico.
<b>Espécie:</b> Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b> VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)	
Espanha	1 310	
França	1	
Portugal	260	
UE	1 571	
TAC	1 571	TAC analítico.
<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (HAD/3A/BCD)	
Bélgica	10	
Dinamarca	1 688	
Alemanha	107	
Países Baixos	2	
Suécia	200	
UE	2 007	
TAC	2 095	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> IV; águas da UE da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	196
Dinamarca	1 349
Alemanha	858
França	1 496
Países Baixos	147
Suécia	136
Reino Unido	22 250
UE	26 432
Noruega	7 625
TAC	34 057

TAC analítico.

**Condição especial:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV  
(HAD/\*04N-)

UE	19 662
<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas a sul de 62.ºN (HAD/04-N.)
Suécia	707 (¹)
UE	707
TAC	Não pertinente

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturas acessórias de bacalhau, juliana e badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das zonas VIb, XII e XIV (HAD/6B1214)
Bélgica	8
Alemanha	10
França	413
Irlanda	295
Reino Unido	3 022
UE	3 748
TAC	3 748

TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb e VIa (HAD/5BC6A.)	
Bélgica	2	
Alemanha	3	
França	111	
Irlanda	328	
Reino Unido	1 561	
UE	2 005	
TAC	2 005	TAC analítico.
<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> VIIb-k, VIII, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)	
Bélgica	148	
França	8 877	
Irlanda	2 959	
Reino Unido	1 332	
UE	13 316	
TAC	13 316	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.
<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> VIIa (HAD/07A.)	
Bélgica	21	
França	95	
Irlanda	570	
Reino Unido	631	
UE	1 317	
TAC	1 317	TAC analítico.
<b>Espécie:</b> Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b> IIIa (WHG/03A.)	
Dinamarca	929	
Países Baixos	3	
Suécia	99	
UE	1 031	
TAC	1 050	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b> IV; águas da UE da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	286
Dinamarca	1 236
Alemanha	321
França	1 857
Países Baixos	714
Suécia	2
Reino Unido	8 933
UE	13 349
Noruega	1 483 <sup>(1)</sup>
TAC	14 832

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

**Condição especial:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV (WHG/*04N-)	
UE	9 044

<b>Espécie:</b> Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b> VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (WHG/561214)
Alemanha	2
França	39
Irlanda	97
Reino Unido	185
UE	323
TAC	323

TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b> VIIa (WHG/07A.)
Bélgica	0
França	4
Irlanda	68
Países Baixos	0
Reino Unido	46
UE	118
TAC	118
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b> VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj e VIIk (WHG/7X7A.)
Bélgica	158
França	9 726
Irlanda	4 865
Países Baixos	79
Reino Unido	1 740
UE	16 568
TAC	16 568
TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.	

<b>Espécie:</b> Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b> VIII (WHG/08.)
Espanha	1 270
França	1 905
UE	3 175
TAC	3 175
TAC de precaução.	

<b>Espécie:</b> Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b> IX e X; águas da UE da zona CEEAF 34.1.1 (WHG/9/3411)
Portugal	A determinar <sup>(1)</sup>
UE	A determinar <sup>(2)</sup>
TAC	A determinar <sup>(2)</sup>
TAC de precaução	

<sup>(1)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(2)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 1.

<b>Espécie:</b> Badejo e juliana <i>Merlangius merlangus</i> e <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas a sul de 62.ºN (W/P/04-N.)
Suécia	190 <sup>(1)</sup>
UE	190
TAC	Não pertinente
TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

<b>Espécie:</b> Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b> IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	1 531
Suécia	130
UE	1 661
TAC	1 661 <sup>(1)</sup>
TAC analítico.	

<sup>(1)</sup> No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada do Norte.

<b>Espécie:</b> Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	28
Dinamarca	1 119
Alemanha	128
França	248
Países Baixos	64
Reino Unido	348
UE	1 935
TAC	1 935 <sup>(1)</sup>
TAC analítico.	

<sup>(1)</sup> No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada setentrional.

<b>Espécie:</b> Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b> VI, VII; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (HKE/571214)
Bélgica	284 <sup>(1)</sup>
Espanha	9 109
França	14 067 <sup>(1)</sup>
Irlanda	1 704
Países Baixos	183 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	5 553 <sup>(1)</sup>
UE	30 900
TAC	30 900 <sup>(2)</sup>

TAC analítico.  
É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Podem ser efectuadas transferências desta quota para as águas da UE das zonas IIa e IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

<sup>(2)</sup> No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada setentrional.

**Condição especial:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIf (HKE/*8ABDE)
Bélgica	37
Espanha	1 469
França	1 469
Irlanda	184
Países Baixos	18
Reino Unido	827
UE	4 004

<b>Espécie:</b> Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b> VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	9 <sup>(1)</sup>
Espanha	6 341
França	14 241
Países Baixos	18 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	5 553 <sup>(1)</sup>
UE	20 609
TAC	20 609 <sup>(2)</sup>
	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Podem ser efectuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da UE da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

<sup>(2)</sup> No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada setentrional.

#### Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

VI e VII; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV  
(HKE/\*57-14)

Bélgica	2
Espanha	1 837
França	3 305
Países Baixos	6
UE	5 150

<b>Espécie:</b> Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b> VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CEECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	6 844
França	657
Portugal	3 194
UE	10 695
TAC	10 695
	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Blue whiting <i>Micromesistius poutassou</i>	<b>Zona:</b> Norwegian waters of II and IV (WHB/4AB-N.)
Dinamarca	0
Reino Unido	0
UE	0
TAC	0
	TAC Analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII e XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	1 533 <sup>(1)</sup>	
Alemanha	596 <sup>(1)</sup>	
Espanha	1 300 <sup>(1)</sup>	
França	1 067 <sup>(1)</sup>	
Irlanda	1 187 <sup>(1)</sup>	
Países Baixos	1 869 <sup>(1)</sup>	
Portugal	121 <sup>(1)</sup>	
Suécia	379 <sup>(1)</sup>	
Reino Unido	1 990 <sup>(1)</sup>	
UE	10 042 <sup>(1)</sup>	
TAC	40 100	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/\*NZJM1).

<b>Espécie:</b> Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>		<b>Zona:</b> VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	824	
Portugal	206	
UE	1 030 <sup>(1)</sup>	
TAC	40 100	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/\*NZJM1).

<b>Espécie:</b> Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56°30'N) e VII (a oeste de 12°W) (WHB/24A567)
Noruega	6 461 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
TAC	40 100	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.

<sup>(2)</sup> As capturas na subzona IV não podem exceder *pm* toneladas, ou seja, 25 % do nível de acesso da Noruega.

<b>Espécie:</b> Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (L/W/2AC4-C)
Bélgica	346
Dinamarca	953
Alemanha	122
França	261
Países Baixos	793
Suécia	11
Reino Unido	3 905
UE	6 391
TAC	6 391
TAC de precaução.	

<b>Espécie:</b> Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII e XIIb (BLI/5BX12B) <sup>(3)</sup>
Alemanha	18 <sup>(4)</sup>
Estónia	3 <sup>(4)</sup>
Espanha	57 <sup>(4)</sup>
França	1 297 <sup>(4)</sup>
Irlanda	5 <sup>(4)</sup>
Lituânia	1 <sup>(4)</sup>
Polónia	1 <sup>(4)</sup>
Reino Unido	330 <sup>(4)</sup>
Outros	5 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>
Não atribuída	165 <sup>(5)</sup>
UE	1 717 <sup>(4)</sup>
Noruega	150 <sup>(2)</sup>
TAC	2 032
TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.	

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<sup>(2)</sup> A pescar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII.

<sup>(3)</sup> São aplicáveis regras especiais de Março a Maio de 2011, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1288/2009 <sup>(1)</sup> e o Anexo III, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 43/2009 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1288/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que estabelece medidas técnicas transitórias para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 30 de Junho de 2011 (JO L 347 de 24.12.2009, p. 6).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura (JO L 22 de 26.1.2009, p. 1).

<sup>(4)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(5)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b>	Águas internacionais da zona XII (BLI/XXX) <sup>(1)</sup>
Estonia	2		
Espanha	778		
França	19		
Lituânia	7		
Reino Unido	7		
Outros	2 <sup>(1)</sup>		
UE	815		
TAC	815		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Maruca comum <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I e II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 <sup>(1)</sup>		
UE	36		
TAC	36		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Maruca comum <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (LIN/3A/BCD)
Bélgica	7 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	51		
Alemanha	7 <sup>(1)</sup>		
Suécia	20		
Reino Unido	7 <sup>(1)</sup>		
UE	92		
TAC	92		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b> Maruca comum <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE da subzona IV (LIN/04.)
Bélgica	16
Dinamarca	243
Alemanha	150
França	135
Países Baixos	5
Suécia	10
Reino Unido	1 869
UE	2 428
TAC	2 428
TAC analítico.	
<b>Espécie:</b> Maruca comum <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais da subzona V (LIN/05.)
Bélgica	9
Dinamarca	6
Alemanha	6
França	6
Reino Unido	6
UE	33
TAC	33
TAC de precaução.	
<b>Espécie:</b> Maruca comum <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais das zonas VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	29 <sup>(3)</sup>
Dinamarca	5 <sup>(3)</sup>
Alemanha	106 <sup>(3)</sup>
Espanha	2 150 <sup>(3)</sup>
França	2 293 <sup>(3)</sup>
Irlanda	575 <sup>(3)</sup>
Portugal	5 <sup>(3)</sup>
Reino Unido	2 641 <sup>(3)</sup>
Não atribuída	220 <sup>(3)</sup>
UE	7 804 <sup>(3)</sup>
Noruega	6 140 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
TAC	14 164
TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.	

<sup>(1)</sup> Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 3 000 toneladas nas subzonas VI e VII.

<sup>(2)</sup> Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 140 toneladas; bolota: 2 923 toneladas. Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e podem ser pescadas unicamente com palangres nas zonas Vb, VI e VII.

<sup>(3)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Maruca comum <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	6
Dinamarca	747
Alemanha	21
França	8
Países Baixos	1
Reino Unido	67
UE	850
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	3 800
Alemanha	11
Suécia	1 359
UE	5 170
TAC	5 170
TAC analítico.	
<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 227
Dinamarca	1 227
Alemanha	18
França	36
Países Baixos	631
Reino Unido	20 315
UE	23 454
TAC	23 454
TAC analítico.	
<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	1 135
Alemanha	1
Reino Unido	64
UE	1 200
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb (NEP/5BC6.)	
Espanha	28	
França	111	
Irlanda	185	
Reino Unido	13 357	
UE	13 681	
TAC	13 681	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> VII (NEP/07.)	
Espanha	1 306 <sup>(1)</sup>	
França	5 291	
Irlanda	8 025	
Reino Unido	7 137	
UE	21 759	
TAC	21 759	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Cujas capturas na zona VII (Banco de Porcupine – Unidade 16) (NEP/\*07U16) não podem exceder as seguintes quotas:

Espanha	75
França	305
Irlanda	463
Reino Unido	411
UE	1 254

<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (NEP/8ABDE.)	
Espanha	234	
França	3 665	
UE	3 899	
TAC	3 899	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> VIIIc (NEP/08C.)	
Espanha	87	
França	4	
UE	91	
TAC	91	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b> IX e X; águas da UE da zona CEECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	76
Portugal	227
UE	303
TAC	303
TAC analítico.	
<b>Espécie:</b> Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b> IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	2 891
Suécia	1 557
UE	4 448
TAC	8 330
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
<b>Espécie:</b> Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	2 673
Países Baixos	25
Suécia	108
Reino Unido	792
UE	3 598
TAC	3 598
TAC analítico.	
<b>Espécie:</b> Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas a sul de 62.ºN (PRA/04-N.)
Dinamarca	357
Suécia	123 (1)
UE	480
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b> Camarões «Penaeus» <i>Penaeus</i> spp.	<b>Zona:</b> Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
UE	A determinar <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
TAC	A determinar <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	TAC de precaução

<sup>(1)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(2)</sup> É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em águas com uma profundidade inferior a 30 m.

<sup>(3)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 1.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	48
Dinamarca	6 189
Alemanha	32
Países Baixos	1 190
Suécia	332
UE	7 791
TAC	7 950
	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 769
Alemanha	20
Suécia	199
UE	1 988
TAC	1 988
	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e o Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	4 238
Dinamarca	13 772
Alemanha	3 973
França	795
Países Baixos	26 485
Reino Unido	19 599
UE	68 862
Noruega	4 538
TAC	73 400

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

**Condição especial:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV  
(PLE/\*04N-)

UE	28 527
----	--------

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (PLE/561214)
França	10
Irlanda	275
Reino Unido	408
UE	693
TAC	693

TAC de precaução.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> VIIa (PLE/07A.)
Bélgica	42
França	18
Irlanda	1 063
Países Baixos	13
Reino Unido	491
UE	1 627
TAC	1 627

TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>		<b>Zona:</b> VIIb e VIIc (PLE/7BC.)
França	16	
Irlanda	62	
UE	78	
TAC	78	TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>		<b>Zona:</b> VIId e VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica	763	
França	2 545	
Reino Unido	1 357	
UE	4 665	
TAC	4 665	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>		<b>Zona:</b> VIIf e VIIg (PLE/7FG.)
Bélgica	56	
França	101	
Irlanda	200	
Reino Unido	53	
UE	410	
TAC	410	TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>		<b>Zona:</b> VIIh, VIIj e VIIk (PLE/7HJK.)
Bélgica	12	
França	23	
Irlanda	81	
Países Baixos	46	
Reino Unido	23	
UE	185	
TAC	185	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> VIII, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)	
Espanha	66	
França	263	
Portugal	66	
UE	395	
TAC	395	TAC de precaução.
<b>Espécie:</b> Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b> VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (POL/561214)	
Espanha	6	
França	190	
Irlanda	56	
Reino Unido	145	
UE	397	
TAC	397	TAC de precaução.
<b>Espécie:</b> Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b> VII (POL/07.)	
Bélgica	420	
Espanha	25	
França	9 667	
Irlanda	1 030	
Reino Unido	2 353	
UE	13 495	
TAC	13 495	TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.
<b>Espécie:</b> Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b> VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIE (POL/8ABDE.)	
Espanha	252	
França	1 230	
UE	1 482	
TAC	1 482	TAC de precaução.

<b>Espécie:</b> Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b> VIIIc (POL/08C.)
Espanha	208
França	23
UE	231
TAC	231
TAC de precaução.	

<b>Espécie:</b> Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b> IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	273
Portugal	9
UE	282
TAC	282
TAC de precaução.	

<b>Espécie:</b> Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b> IIIa e IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (POK/2A34.)
Bélgica	32
Dinamarca	3 788
Alemanha	9 565
França	22 508
Países Baixos	96
Suécia	520
Reino Unido	7 333
UE	43 842
Noruega	49 476 <sup>(1)</sup>
TAC	93 318
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Só podem ser capturadas nas águas da UE da subzona IV e na divisão IIIa. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

<b>Espécie:</b> Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b> VI; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, XII e XIV (POK/561214)
Alemanha	543
França	5 393
Irlanda	429
Reino Unido	3 317
UE	9 682
TAC	9 682
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas a sul de 62.ºN (POK/04-N.)
Suécia	880 <sup>(1)</sup>
UE	880
TAC	Não pertinente
	TAC analítico.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar à quota para estas espécies.

<b>Espécie:</b> Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b> VII, VIII, IX, X; águas da UE da zona CEEAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6
França	1 375
Irlanda	1 516
Reino Unido	446
UE	3 343
TAC	3 343
	TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Pregado e rodvalho <i>Psetta maxima</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa e IV (T/B/2AC4-C)
Bélgica	340
Dinamarca	727
Alemanha	186
França	88
Países Baixos	2 579
Suécia	5
Reino Unido	717
UE	4 642
TAC	4 642
	TAC de precaução.

<b>Espécie:</b> Raias <i>Rajidae</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa, IV (SRX/2AC4-C)
Bélgica	235 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Dinamarca	9 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Alemanha	12 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
França	37 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Países Baixos	201 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Reino Unido	903 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
UE	1 397 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>	
TAC	1 397 <sup>(3)</sup>	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/2AC4-C), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) e raia radiada (*Amblyraja radiata*) (RJR/2AC4-C) devem ser comunicadas separadamente.

<sup>(2)</sup> Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por cada viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros

<sup>(3)</sup> Não se aplica à raia-oirega (*Dipturus batis*). As capturas desta espécie não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

<b>Espécie:</b> Raias <i>Rajidae</i>		<b>Zona:</b> Águas da UE da divisão IIIa (SRX/03-C.)
Dinamarca	45 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Suécia	13 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
UE	58 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
TAC	58 <sup>(2)</sup>	TAC analítico.

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03-C.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/03-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03-C.), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/03-C.) e raia repregada (*Amblyraja radiata*) (RJR/03-C.) devem ser comunicadas separadamente.

<sup>(2)</sup> Não se aplica à raia-oirega (*Dipturus batis*). As capturas desta espécie não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajidae</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	1 027 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Estonia	6 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
França	4 612 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Alemanha	14 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Irlanda	1 485 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Lituânia	24 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	4 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Portugal	25 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Espanha	1 241 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	2 941 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
UE	11 379 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
TAC	11 379 <sup>(2)</sup>		TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

- <sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-zimbreira (*Raja microcellata*) (RJE/67AKXD), raia de São Pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser comunicadas separadamente.
- <sup>(2)</sup> Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*), raia-oirega (*Dipturus batis*), raia da Noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*) e raia-taigora (*Rostroraja alba*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.
- <sup>(3)</sup> Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE da divisão VIII (SRX/\*07D.).

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajidae</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE da divisão VIII (SRX/07D.)
Bélgica	80 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
França	670 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	4 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	133 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
UE	887 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
TAC	887 <sup>(2)</sup>		TAC analítico.

- <sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-radiada (*Amblyraja radiata*) (RJR/07D.) devem ser comunicadas separadamente.
- <sup>(2)</sup> Não se aplica à raia-oirega (*Dipturus batis*) nem à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.
- <sup>(3)</sup> Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/\*67AKD).

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajidae</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das subzonas VIII e IX (SRX/89-C.)
Bélgica	9 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
França	1 760 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Portugal	1 426 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Espanha	1 435 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	10 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
UE	4 640 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
TAC	4 640 <sup>(2)</sup>		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C) devem ser comunicadas separadamente.

<sup>(2)</sup> Não se aplica à raia curva (*Raja undulata*), raia-oirega (*Dipturus batis*) e raia taigora (*Rostroraja alba*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

<b>Espécie:</b>	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das zonas IIa e IV; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	2		
Alemanha	3		
Estónia	2		
Espanha	2		
França	31		
Irlanda	2		
Lituânia	2		
Polónia	2		
Reino Unido	123		
UE	169		
TAC	520 <sup>(1)</sup>		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Das quais 350 toneladas são atribuídas à Noruega e devem ser capturadas nas águas da UE das zonas IIa e VI. Na subzona VI, esta quantidade só pode ser pescada com palangres.

<b>Espécie:</b> Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b> IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	425 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
Dinamarca	11 209 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
Alemanha	443 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
França	1 339 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
Países Baixos	1 348 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
Suécia	4 038 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
Reino Unido	1 248 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
UE	20 002 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
Noruega	169 019 <sup>(4)</sup>
TAC	Não pertinente

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Incluindo 242 toneladas a capturar nas águas norueguesas a sul de 62°N (MAC/\*04N-).

<sup>(2)</sup> Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo, são imputadas às quotas para estas espécies.

<sup>(3)</sup> Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão IVa.

<sup>(4)</sup> A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a parte da Noruega no TAC do mar do Norte, que se eleva a 47 197 toneladas. Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.

<sup>(5)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

#### Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas. Estas quantidades são provisórias, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento:

	IIIa (MAC/*03A.)	IIIa e IVbc (MAC/*3A4BC)	IVb (MAC/*04B.)	IVc (MAC/*04C.)	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de Janeiro a 31 de Março e em Dezembro de 2011 (MAC/*2A6.)
Dinamarca		4 130			5 012
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	1 697
Reino Unido		490			
Noruega	3 000				

<b>Espécie:</b> Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b> VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	16 459 <sup>(2)</sup>
Espanha	20 <sup>(2)</sup>
Estónia	137 <sup>(2)</sup>
França	10 974 <sup>(2)</sup>
Irlanda	54 861 <sup>(2)</sup>
Letónia	101 <sup>(2)</sup>
Lituânia	101 <sup>(2)</sup>
Países Baixos	24 002 <sup>(2)</sup>
Polónia	1 159 <sup>(2)</sup>
Reino Unido	150 870 <sup>(2)</sup>
Não atribuída	4 990 <sup>(3)</sup>
UE	258 684 <sup>(2)</sup> <sup>(5)</sup>
Noruega	14 050 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>
TAC	Não pertinente

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56°30'N), IVa, VIId, VIIe, VIIf, VIIh.

<sup>(2)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

<sup>(3)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3.

<sup>(4)</sup> A Noruega pode pescar uma quota de acesso adicional de 33 804 toneladas a norte de 56°30'N que será imputada à sua limitação de capturas.

<sup>(5)</sup> Inclui uma quota de 539 toneladas omitidas nas possibilidades de pesca de 2010.

#### Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida e nos períodos de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da UE e da Noruega da divisão IVa (MAC/*04A-C) Durante os períodos de 1 de Ja- neiro a 15 de Fevereiro de 2011 e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 2011	Águas da Noruega da divisão IIa (MAC/*2AN-)
Alemanha	6 622	605
França	4 415	403
Irlanda	22 074	2 017
Países Baixos	9 657	882
Reino Unido	60 706	5 548
UE	103 474	9 455

<b>Espécie:</b> Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b> VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	24 372 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
França	162 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
Portugal	5 038 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
UE	29 572
TAC	Não pertinente

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc (MAC/\*8ABD). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca e a ser pescadas nas zonas VIIIa, VIIIb, VIIIc não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

<sup>(2)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

#### Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas. Quotas provisórias nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	2 047
França	14
Portugal	423

<b>Espécie:</b> Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b> Águas da Noruega das divisões IIa e IVa; (MAC/24-N)
Dinamarca	11 240 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
UE	11 240 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
TAC	Não pertinente

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> As capturas efectuadas na divisão IVa (MAC/\*04) e nas águas internacionais da divisão IIa (MAC/\*02A-N.) devem ser registadas separadamente.

<sup>(2)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (SOL/3A/BCD)
Dinamarca	704		
Alemanha	41 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	68 <sup>(1)</sup>		
Suécia	27		
UE	840		
TAC	840 <sup>(2)</sup>		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE na divisão IIIa, subdivisões 22-32.

<sup>(2)</sup> Das quais 744 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na divisão IIIa.

<b>Espécie:</b>	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das subzonas II, IV (SOL/24.)
Bélgica	1 171		
Dinamarca	535		
Alemanha	937		
França	234		
Países Baixos	10 571		
Reino Unido	602		
UE	14 050		
Noruega	50 <sup>(1)</sup>		
TAC	14 100		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.

<b>Espécie:</b>	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (SOL/561214)
Irlanda	48		
Reino Unido	12		
UE	60		
TAC	60		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b>	VIIa (SOL/07A.)
Bélgica	179		
França	2		
Irlanda	73		
Países Baixos	56		
Reino Unido	80		
UE	390		
TAC	390		TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b> VIIb, VIIc (SOL/7BC.)
França	7
Irlanda	37
UE	44
TAC	44
TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.	

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b> VIId (SOL/07D.)
Bélgica	1 306
França	2 613
Reino Unido	933
UE	4 852
TAC	4 852
TAC analítico.	

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b> VIIe (SOL/07E.)
Bélgica	25 <sup>(1)</sup>
França	267 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	418 <sup>(1)</sup>
UE	710
TAC	710
TAC analítico.	

<sup>(1)</sup> Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b> VIIf e VIIg (SOL/7FG.)
Bélgica	775
França	78
Irlanda	39
Reino Unido	349
UE	1 241
TAC	1 241
TAC analítico	

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b> VIIh, VIIj e VIIk (SOL/7HJK.)
Bélgica	35
França	71
Irlanda	190
Países Baixos	56
Reino Unido	71
UE	423
TAC	423
TAC analítico É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.	

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b> VIIIa, VIIIb (SOL/8AB.)
Bélgica	53
Espanha	10
França	3 895
Países Baixos	292
UE	4 250
TAC	4 250
TAC analítico	

<b>Espécie:</b> Linguado <i>Soleidae</i>	<b>Zona:</b> VIIIc, VIII d, VIII e, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (SOX/8CDE34)
Espanha	403
Portugal	669
UE	1 072
TAC	1 072
TAC de precaução.	

<b>Espécie:</b> Espadilha e correspondentes capturas acessórias <i>Sprattus sprattus</i>	<b>Zona:</b> IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	34 843
Alemanha	73
Suécia	13 184
UE	48 100 <sup>(1)</sup>
TAC	52 000
TAC de precaução.	

<sup>(1)</sup> 95% dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de espadilha. As capturas acessórias de solha escura, badejo e arinca devem ser imputadas aos restantes 5% do TAC.

<b>Espécie:</b>	Espadilha e correspondentes capturas acessórias <i>Sprattus sprattus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das zonas IIa e IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 719 <sup>(4)</sup>		
Dinamarca	136 046 <sup>(4)</sup>		
Alemanha	1 719 <sup>(4)</sup>		
França	1 719 <sup>(4)</sup>		
Países Baixos	1 719 <sup>(4)</sup>		
Suécia	1 330 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>		
Reino Unido	5 672 <sup>(4)</sup>		
Não atribuída	10 076 <sup>(5)</sup>		
UE	149 924 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>		
Noruega	10 000 <sup>(2)</sup>		
TAC	170 000 <sup>(3)</sup>		TAC de precaução

<sup>(1)</sup> Incluindo galeota.

<sup>(2)</sup> Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.

<sup>(3)</sup> TAC provisório. O TAC definitivo será estabelecido à luz dos novos pareceres científicos no primeiro semestre de 2011.

<sup>(4)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(5)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<sup>(6)</sup> 98% dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de espadilha. As capturas acessórias de solha escura e badejo devem ser imputadas aos restantes 2% do TAC.

<b>Espécie:</b>	Sprat <i>Sprattus sprattus</i>	<b>Zona:</b>	VIIId, VIIe (SPR/7DE.)
Bélgica	27		
Dinamarca	1 762		
Alemanha	27		
França	379		
Países Baixos	379		
Reino Unido	2 847		
UE	5 421		
TAC	5 421		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE da divisão IIIa (DGS/03A-C.)
Dinamarca	0		
Suécia	0		
UE	0		
TAC	0		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das zonas IIa e IV (DGS/2AC4-C)
Bélgica	0 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	0 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	0 <sup>(1)</sup>		
França	0 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	0 <sup>(1)</sup>		
Suécia	0 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup>		
UE	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	0 <sup>(1)</sup>		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Incluindo capturas com palangre de perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da fundura-grada (*Etmopterus princeps*), xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*), carochó (*Centroscyllium coelepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*). Quando capturadas, estas espécies devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

<b>Espécie:</b>	Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV (DGS/15X14)
Bélgica	0 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	0 <sup>(1)</sup>		
Espanha	0 <sup>(1)</sup>		
França	0 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	0 <sup>(1)</sup>		
Suécia	0 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	0 <sup>(1)</sup>		
Portugal	0 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup>		
UE	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	0 <sup>(1)</sup>		TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Incluindo capturas com palangre de perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da fundura-grada (*Etmopterus princeps*), xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*), carochó (*Centroscyllium coelepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*). Quando capturadas, estas espécies devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

<b>Espécie:</b>	Carapaus e correspondentes capturas acessórias <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das divisões IVb, IVc, VIII (JAX/4BC7D)
Bélgica	47		
Dinamarca	20 447		
Alemanha	1 805 <sup>(1)</sup>		
Espanha	380		
França	1 696 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	1 286		
Países Baixos	12 310 <sup>(1)</sup>		
Portugal	43		
Suécia	75		
Reino Unido	4 866 <sup>(1)</sup>		
UE	42 955 <sup>(3)</sup>		
Noruega	3 550 <sup>(2)</sup>		
TAC	46 505		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> ao abrigo da quota para as seguintes zonas: águas da UE das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, VIIIg, VIIIh, VIIIi, VIIIj, VIIIk, VIIIl, VIIIm, VIIIo, VIIIp, VIIIq, VIIIr, VIIIs, VIIIv, VIIIw, VIIIx, VIIIy, VIIIz; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*2A-14).

<sup>(2)</sup> Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.

<sup>(3)</sup> 95% dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5% do TAC.

<b>Espécie:</b>	Carapaus e correspondentes capturas acessórias <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, VIIIg, VIIIh, VIIIi, VIIIj, VIIIk, VIIIl, VIIIm, VIIIo, VIIIp, VIIIq, VIIIr, VIIIs, VIIIv, VIIIw, VIIIx, VIIIy, VIIIz; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, e XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	15 562 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Alemanha	12 142 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Espanha	16 562 <sup>(3)</sup>		
França	6 250 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Irlanda	40 439 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	48 719 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Portugal	1 595 <sup>(3)</sup>		
Suécia	675 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	14 643 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Não atribuída	2 200 <sup>(4)</sup>		
UE	156 587 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>		
TAC	158 787		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Quando pescada nas águas da UE das divisões IIa ou IVa antes de 30 de Junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da UE das divisões IVb, IVc, VIII. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*4BC7D).

<sup>(2)</sup> Até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIII. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*07D).

<sup>(3)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<sup>(5)</sup> 95% dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5% do TAC.

<b>Espécie:</b> Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b> VIIIc (JAX/08C.)
Espanha	22 521 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
França	390 <sup>(1)</sup>
Portugal	2 226 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
UE	25 137
TAC	25 137
TAC analítico.	

<sup>(1)</sup> Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 <sup>(1)</sup>. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho de 30 de Março de 1998 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27 4 1998, p. 1)

<sup>(2)</sup> Até 5 % desta quota pode ser pescada na subzona IX. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*09).

<b>Espécie:</b> Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b> IX (JAX/09.)
Espanha	7 654 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
Portugal	390 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
UE	29 585
TAC	29 585
TAC analítico.	

<sup>(1)</sup> Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

<sup>(2)</sup> Até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*08C).

<b>Espécie:</b> Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b> X; águas da UE da CEEAF <sup>(1)</sup> (JAX/X34PRT)
Portugal	A determinar <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
UE	A determinar <sup>(4)</sup>
TAC	A determinar <sup>(4)</sup>
TAC de precaução	

<sup>(1)</sup> Águas adjacentes aos Açores.

<sup>(2)</sup> Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

<sup>(3)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 3.

<b>Espécie:</b> Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE da CEEAF (1) (JAX/341PRT)
Portugal	A determinar (2) (3)
UE	A determinar (4)
TAC	A determinar (4)
TAC de precaução	

(1) Águas adjacentes à Madeira.

(2) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

(3) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

(4) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 3.

<b>Espécie:</b> Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b> Águas da UE da CEEAF (1) (JAX/341SPN)
Espanha	A determinar (2)
UE	A determinar (3)
TAC	A determinar (3)
TAC de precaução	

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.

(2) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

(3) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

<b>Espécie:</b> Faneca da Noruega e correspondentes capturas acossórias <i>Trisopterus esmarki</i>	<b>Zona:</b> IIIa; Águas da UE das zonas IIa e IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	0
Alemanha	0
Países Baixos	0
UE	0
Noruega	0
TAC	0
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Faneca da Noruega <i>Trisopterus esmarki</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0
Reino Unido	0
UE	0
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Peixes industriais	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
UE	800
TAC	Não pertinente
TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<sup>(2)</sup> Das quais, no máximo, 400 toneladas de carapau.

<b>Espécie:</b> Quota combinada	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas Vb, VI e VII (R/G/5B67-C)
UE	Não pertinente
Noruega	140 <sup>(1)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Capturadas apenas com palangres, incluindo granadeiros, lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.

<b>Espécie:</b> Outras espécies	<b>Zona:</b> Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	27
Dinamarca	2 500
Alemanha	282
França	116
Países Baixos	200
Suécia	Não pertinente <sup>(1)</sup>
Reino Unido	1 875
UE	5 000 <sup>(2)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para "outras espécies".

<sup>(2)</sup> Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas exceções após consultas.

<b>Espécie:</b> Outras espécies	<b>Zona:</b> Águas da UE das zonas IIa, IV e VIa (a norte de 56°30'N) (OTH/2A46AN)
---------------------------------	---

UE Não pertinente

Noruega 2 720 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

TAC Não pertinente

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Limitada às zonas IIa e IV.

<sup>(2)</sup> Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas exceções após consultas.



<b>Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da UE, da Noruega e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2.)
Bélgica	22 (1)		
Dinamarca	22 039 (1)		
Alemanha	3 859 (1)		
Espanha	73 (1)		
França	951 (1)		
Irlanda	5 705 (1)		
Países Baixos	7 886 (1)		
Polónia	1 115 (1)		
Portugal	73 (1)		
Finlândia	341 (1)		
Suécia	8 166 (1)		
Reino Unido	14 089 (1)		
UE	64 319 (1)		
Noruega	602 680 (2)		
TAC	988 000		TAC analítico.

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Zona de Regulamentação da NEAFC, águas da UE, águas faroenses, águas norueguesas, zona de pesca em torno de Jan Mayen, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.

(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode ser pescada nas águas da UE a norte de 62.ºN.

#### Condição especial:

Nos limites da supracitada parte da UE no TAC (64 319 toneladas), 57 887 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na seguinte zona:

Águas norueguesas a norte de 62.ºN e  
zona de pesca em torno de Jan Mayen  
(HER/\*2AJMN)

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das subzonas I, e II (COD/1N2AB.)
Alemanha	1 707		
Grécia	211		
Espanha	1 904		
Irlanda	211		
França	1 567		
Portugal	1 904		
Reino Unido	6 623		
UE	14 127		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1; Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (COD/N01514)
Alemanha	2 045 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
Reino Unido	455 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
UE	2 500 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
TAC	Não pertinente

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Podem ser pescadas a leste ou a oeste. Na Gronelândia leste, a pescaria é permitida apenas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2011.

<sup>(2)</sup> A pesca deve ser efectuada sempre na de presença de observadores e com VMS. 70 % no máximo da quota deve ser capturada numa das seguintes zonas. Para além disso, deve ser desenvolvido um esforço mínimo de 20 lanços em pelo menos 45 de pesca em cada zona.

Zona	Limites
1. Gronelândia leste	a norte de 64.º N a leste de 44ºW
2. Gronelândia leste	a sul de 64.º N a leste de 44ºW
3. oeste da Gronelândia	a oeste de 44.ºW

<sup>(3)</sup> A pescaria pode ser desenvolvida com 3 navios no máximo.

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> I e IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	4 703
Espanha	11 397
França	2 066
Polónia	2 136
Portugal	2 378
Reino Unido	3 045
Outros Estados-Membros	250 <sup>(1)</sup>
UE	25 975 <sup>(2)</sup>
TAC	689 000

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Com excepção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.

<sup>(2)</sup> A repartição da parte da população de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

<b>Espécie:</b> Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> Águas faroenses da divisão Vb (C/H/05B-F.)
Alemanha	0 <sup>(1)</sup>
França	0 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup>
UE	0 <sup>(1)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (HAL/514GRN)
Portugal	1 000 <sup>(1)</sup>
UE	1 075 <sup>(2)</sup>
TAC	Não pertinente

<sup>(1)</sup> A pescar por um máximo de 6 palangreiros de pesca demersal da UE que exercem a pesca dirigida ao alabote do Atlântico. As capturas das espécies associadas são imputadas a esta quota.

<sup>(2)</sup> Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.

<b>Espécie:</b> Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (HAL/N01GRN)
UE	75 <sup>(1)</sup>
TAC	Não pertinente

<sup>(1)</sup> Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.

<b>Espécie:</b> Capelim <i>Mallotus villosus</i>	<b>Zona:</b> IIb (CAP/02B.)
UE	0
TAC	0

<b>Espécie:</b> Capelim <i>Mallotus villosus</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (CAP/514GRN)
Todos os Estados-Membros	0
Não atribuída	5 326
UE	15 400 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
TAC	Não pertinente

<sup>(1)</sup> Das quais 10 074 toneladas são atribuídas à Islândia.

<sup>(2)</sup> A pescar até 30 de Abril de 2011.

<b>Espécie:</b> Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas das subzonas I e II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	289
França	174
Reino Unido	887
UE	1 350
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	<b>Zona:</b> Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0 (²)
Alemanha	0 (²)
França	0 (²)
Países Baixos	0 (²)
Reino Unido	0 (²)
UE	0 (²)
TAC	40 100 (¹)
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(¹) TAC acordado pela União, Ilhas Faroé, Noruega e Islândia.

(²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Maruca e maruca azul <i>Molva molva</i> e <i>Molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b> Águas faroenses da divisão Vb (B/L/05B-F.)
Alemanha	0 (²)
França	0 (²)
Reino Unido	0 (²)
UE	0 (¹) (²)
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(¹) Capturas acessórias, até uma quantidade máxima de 0 toneladas, de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto a imputar a esta quota.

(²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 216 <sup>(2)</sup>
França	1 216 <sup>(2)</sup>
Não atribuída	1 468 <sup>(3)</sup>
UE	7 000 <sup>(1)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Das quais 3 100 toneladas são atribuídas à Noruega.

<sup>(2)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(3)</sup> Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (PRA/N01GRN)
Dinamarca	2 000
França	2 000
UE	4 000
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas das subzonas I e II (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 040
França	328
Reino Unido	182
UE	2 550
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b> Águas internacionais das subzonas I e II (POK/1/2INT)
--	---

UE 0

TAC Não pertinente

<b>Espécie:</b> Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b> Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
--	--

Bélgica 0 <sup>(1)</sup>

Alemanha 0 <sup>(1)</sup>

França 0 <sup>(1)</sup>

Países Baixos 0 <sup>(1)</sup>

Reino Unido 0 <sup>(1)</sup>

UE 0 <sup>(1)</sup>

TAC Não pertinente

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas das subzonas I e II (GHL/1N2AB.)
---	--

Alemanha 25 <sup>(1)</sup>

Reino Unido 25 <sup>(1)</sup>

UE 50 <sup>(1)</sup>

TAC Não pertinente

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<b>Espécie:</b> Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b> Águas internacionais das subzonas I e II (GHL/1/2INT)
---	---

UE 0

TAC Não pertinente

<b>Espécie:</b> Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	5 789
Reino Unido	305
Não atribuída	82
UE	7 000 <sup>(1)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Das quais 824 toneladas são atribuídas à Noruega.

<b>Espécie:</b> Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (GHL/N01GRN)
Alemanha	1 685
Não atribuída	165
UE	2 650 <sup>(1)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega que só podem ser pescadas na NAFO 1.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.		<b>Zona:</b> Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII e XIV (RED/51214.)
Estónia	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Alemanha	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Espanha	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
França	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Irlanda	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Letónia	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Países Baixos	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Polónia	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Portugal	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
Reino Unido	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
UE	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
TAC	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Na pendência das recomendações que devem ser adoptadas no âmbito da NEAFC.

<sup>(2)</sup> Não podem ser pescadas de 1 de Janeiro a 1 de Abril de 2011.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.		<b>Zona:</b> Águas norueguesas das subzonas I e II (RED/1N2AB.)
Alemanha	766 <sup>(1)</sup>	
Espanha	95 <sup>(1)</sup>	
França	84 <sup>(1)</sup>	
Portugal	405 <sup>(1)</sup>	
Reino Unido	150 <sup>(1)</sup>	
UE	1 500 <sup>(1)</sup>	
TAC	Não pertinente	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos Sebastes spp.	<b>Zona:</b> Águas internacionais das subzonas I e II (RED/1/2INT)
UE	Não pertinente <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
TAC	7 900
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> A pesca só pode ser exercida entre 15 de Agosto e 30 de Novembro de 2011. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A Comissão informa os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC notificou as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proibem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

<sup>(2)</sup> Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos Sebastes spp.	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (RED/514GRN)
Alemanha	A determinar <sup>(1)</sup>
França	A determinar <sup>(1)</sup>
Reino Unido	A determinar <sup>(1)</sup>
UE	A determinar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas por arrasto pelágico. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

<sup>(2)</sup> Das quais *pm* toneladas são atribuídas à Noruega.

<sup>(3)</sup> Quota provisória enquanto se aguardam as recomendações adoptadas a nível da NEAFC.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos Sebastes spp.	<b>Zona:</b> Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Alemanha	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
França	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
UE	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (bacalhau não autorizado).

<sup>(2)</sup> A pescar entre Julho e Dezembro de 2011.

<sup>(3)</sup> Quota provisória, na pendência da conclusão das consultas em matéria de pesca com a Islândia para 2011.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos Sebastes spp.	<b>Zona:</b> Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	0
Alemanha	0
França	0
Reino Unido	0
UE	0
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<b>Espécie:</b> Capturas acessórias	<b>Zona:</b> Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (XBC/N01GRN)
UE	2 300 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
TAC	Não pertinente

<sup>(1)</sup> Por capturas acessórias entende-se as capturas de espécies diferentes das espécies-alvo para o navio indicadas na autorização de pesca. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

<sup>(2)</sup> Das quais 120 toneladas de lagartixa-da-rocha são atribuídas à Noruega que só podem ser pescadas nas divisões V, XIV e NAFO 1.

<b>Espécie:</b> Outras espécies <sup>(1)</sup>	<b>Zona:</b> Águas norueguesas das subzonas I e II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 <sup>(1)</sup>
França	47 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	186 <sup>(1)</sup>
UE	350 <sup>(1)</sup>
TAC	Não pertinente
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<b>Espécie:</b> Outras espécies <sup>(1)</sup>		<b>Zona:</b> Águas feroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	0 <sup>(2)</sup>	
França	0 <sup>(2)</sup>	
Reino Unido	0 <sup>(2)</sup>	
UE	0 <sup>(2)</sup>	
TAC	Não pertinente	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Com exclusão das espécies sem valor comercial.

<sup>(2)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Peixes chatos		<b>Zona:</b> Águas feroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	0 <sup>(1)</sup>	
França	0 <sup>(1)</sup>	
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup>	
UE	0 <sup>(1)</sup>	
TAC	Não pertinente	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

## ANEXO IC

**ATLÂNTICO NOROESTE**  
**Área da Convenção da NAFO**

Todos os TAC e condições associadas são adoptados no âmbito da NAFO.

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
---	---

UE 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 318 de 5.12.2007, p. 1).

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3NO (COD/N3NO.)
---	--------------------------------------

UE 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3M (COD/N3M.)
---	------------------------------------

Estónia 111

Alemanha 449

Letónia 111

Lituânia 111

Polónia 379

Espanha 1 448

França 200

Portugal 1 947

Reino Unido 947

UE 5 703

TAC 10 000

<b>Espécie:</b> Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	<b>Zona:</b> NAFO 2J3KL (WIT/N2J3KL)
---	---

UE 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
UE	0 <sup>(1)</sup>
TAC	0 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3M (PLA/N3M.)
UE	0 <sup>(1)</sup>
TAC	0 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
UE	0 <sup>(1)</sup>
TAC	0 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Pota do norte <i>Illex illecebrosus</i>	<b>Zona:</b> subzonas NAFO 3 e 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 <sup>(1)</sup>
Letónia	128 <sup>(1)</sup>
Lituânia	128 <sup>(1)</sup>
Polónia	227 <sup>(1)</sup>
UE	<sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
TAC	34 000

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A pescar entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2011.

<sup>(2)</sup> Nenhuma parte da UE especificada. Está disponível um total de 29 458 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da UE, com excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

<b>Espécie:</b> Solha ferrugínea <i>Limanda ferruginea</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
---	--

UE 0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

TAC 17 000

<sup>(1)</sup> Apesar de a União ter acesso a uma quota partilhada de 85 toneladas, é decidido fixar esta quantidade em 0. É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<sup>(2)</sup> As capturas efectuadas pelos navios no âmbito desta quota são comunicadas ao Estado-Membro de pavilhão, que transmite estas informações ao Secretário da NAFO, por intermédio da Comissão, com intervalos de 24 horas.

<b>Espécie:</b> Capelim <i>Mallotus villosus</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
---	--------------------------------------

UE 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3L <sup>(1)</sup> (PRA/N3L.)
--	---

Estónia 214

Letónia 214

Lituânia 214

Polónia 214

Outros Estados-Membros 214 <sup>(2)</sup>

UE 1 069

TAC 19 200

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

<sup>(2)</sup> Excepto Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia.

<b>Espécie:</b> Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3M <sup>(1)</sup> (PRA/*N3M.)
--	--

TAC Não pertinente <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Os navios também podem pescar esta população na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

Além disso, é proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2011 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55' 0	45° 00' 0
2	47° 30' 0	44° 15' 0
3	46° 55' 0	44° 15' 0
4	46° 35' 0	44° 30' 0
5	46° 35' 0	45° 40' 0
6	47° 30' 0	45° 40' 0
7	47° 55' 0	45° 00' 0

<sup>(2)</sup> Não pertinente. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94 <sup>(1)</sup>.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0

Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês de calendário em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunica à Comissão o número de dias de pesca e as capturas efectuadas na divisão 3M, assim como na zona definida na nota (1).

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais (JO L 171 de 6.7.1994, p.7).

<sup>(3)</sup> É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>		<b>Zona:</b> NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	344,8	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. </div>
Alemanha	352,3	
Letónia	48,5	
Lituânia	24,6	
Espanha	4 722	
Portugal	1 973,8	
UE	7 466	
TAC	12 734	
<b>Espécie:</b> Raias <i>Rajidae</i>		<b>Zona:</b> NAFO 3LNO (SRX/N3LNO.)
Espanha	5 833	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. </div>
Portugal	1 132	
Estónia	485	
Lituânia	106	
UE	7 556	
TAC	12 000	
<b>Espécie:</b> Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>		
Estónia	297	
Alemanha	203	
Letónia	297	
Lituânia	297	
UE	1 094	
TAC	6 000	

<b>Espécie:</b> Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 <sup>(1)</sup>
Alemanha	513 <sup>(1)</sup>
Espanha	233 <sup>(1)</sup>
Letónia	1 571 <sup>(1)</sup>
Lituânia	1 571 <sup>(1)</sup>
Portugal	2 354 <sup>(1)</sup>
UE	7 813 <sup>(1)</sup>
TAC	10 000 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Quota sujeita à observância do TAC de 10 000 toneladas estabelecido para esta população no respeitante a todas as Partes Contratantes na NAFO. Após esgotamento do TAC, a pesca dirigida a esta população é suspensa, independentemente do nível das capturas.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771
Portugal	5 229
UE	7 000
TAC	20 000

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b> Subárea 2, divisões IF e 3K da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	269
Lituânia	2 234
TAC	2 503

<b>Espécie:</b> Abrótea branca <i>Urophycis tenuis</i>	<b>Zone:</b> NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	1 528
Portugal	2 001
UE	3 529
TAC	6 000

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

## ANEXO I D

## PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES – Todas as zonas

Nestas zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT e a IATTC.

Espécie:	Atum rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45.ºW, e Mediterrâneo (BFT/AE045W)
Chipre	66,98 <sup>(4)</sup>		
Grécia	124,37		
Espanha	2 411,01 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
França	958,42 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
Itália	1 787,91 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>		
Malta	153,99 <sup>(4)</sup>		
Portugal	226,84		
Outros Estados-Membros	26,90 <sup>(1)</sup>		
UE	5 756,41 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>		
TAC	12 900		

<sup>(1)</sup> Excepto Chipre, Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal, e apenas como captura acessória.

<sup>(2)</sup> No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8301):

Espanha	350,51
França	158,14
UE	508,65

<sup>(3)</sup> No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*641):

França	45 (*)
UE	45

(\*) Esta quantidade pode ser revista pela Comissão a pedido da França, até um máximo de 100 toneladas, conforme indicado na Recomendação 08-05 da ICCAT.

<sup>(4)</sup> No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8302):

Espanha	48,22
França	47,57
Itália	37,55
Chipre	1,34
Malta	3,08
UE	137,77

<sup>(5)</sup> No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*643):

Itália	37,55
UE	37,55

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a norte de 5.º N (SWO/AN05N)
Espanha	7 184,1		
Portugal	1 480,0		
Outros Estados-Membros	332,9 <sup>(1)</sup>		
UE	8 996,9		
TAC	13 700		

<sup>(1)</sup> Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a sul de 5.º N (SWO/AS05N)
Espanha	4 967,3		
Portugal	351,2		
UE	5 318,5		
TAC	15 000		

<b>Espécie:</b>	Atum voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a norte de 5.º N (ALB/AN05N)
Irlanda	3 553,9 <sup>(2)</sup>		
Espanha	15 996,9 <sup>(2)</sup>		
França	5 562,1 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	273,9 <sup>(2)</sup>		
Portugal	2 530,0 <sup>(2)</sup>		
UE	27 916,8 <sup>(1)</sup>		
TAC	28 000		

<sup>(1)</sup> O número de navios da UE que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo é fixado em 1 253, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 123 de 12.5.2007, p.3).

<sup>(2)</sup> Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca, que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

<b>Espécie:</b>	Atum voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a sul de 5.º N (ALB/AS05N)
Espanha	943,7		
França	311		
Portugal	660		
UE	1 914,7		
TAC	29 900		
<b>Espécie:</b>	Atum patudo <i>Thunnus obesus</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	15 799,6		
França	9 017,7		
Portugal	5 049,7		
UE	29 867		
TAC	85 000		
<b>Espécie:</b>	Espadim azul <i>Makaira nigricans</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	34		
Portugal	69		
UE	103		
TAC	Não pertinente		
<b>Espécie:</b>	Espadim branco <i>Tetrapturus albidus</i>	<b>Zone:</b>	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	28,5		
Portugal	18		
UE	46,5		
TAC	Não pertinente		

## ANEXO IE

## ANTÁRTICO

## Zona da Convenção CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

<b>Espécie:</b> Peixe-gelo do Antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	<b>Zona:</b> FAO 48,3 Antártico (ANI/F483.)
TAC	2 305

<b>Espécie:</b> Peixe-gelo do Antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	<b>Zona:</b> FAO 58.5.2 Antártico <sup>(1)</sup> (ANI/F5852.)
TAC	78 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:

- Que vai do ponto de intersecção do meridiano de 72°15'E com o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53°25'S,
- Em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74°E,
- Em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52°40'S com o meridiano de 76°E,
- Em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52°S,
- Em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51°S com o meridiano de 76°30'E, e
- Em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

<sup>(2)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	<b>Zona:</b> FAO 48,3 Antártico (TOP/F483.)
TAC	3 000 <sup>(1)</sup>

**Condições especiais:**

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48.º W a 0  
43.º 30' W – 52.º 30' S a 56.º S  
(TOP/\*F483A)

Zona de gestão B: 43.º 30' W a 900  
40.º W – 52.º 30' S a 56.º S  
(TOP/\*F483B)

Zona de gestão C: 40.º W a 2 100  
33.º 30' W – 52.º 30' S a 56.º S  
(TOP/\*F483C)

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2011 e à pesca com nassas e armadilhas de 1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	<b>Zona:</b> FAO 48.4 Antártico Norte (TOP/F484N.)
TAC	40 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55.º30'S e 57.º20'S e pelas longitudes 25.º30'W e 29.º30'W.

<b>Espécie:</b> Marlonga negra <i>Dissostichus spp</i>	<b>Zona:</b> FAO 48.4 Antártico Sul (TOP/F484S.)
TAC	30 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 57.º 20' S e 60.º 00' S e pelas longitudes 24.º 30' W e 29.º00'W.

<b>Espécie:</b> Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	<b>Zona:</b> FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	2 550 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79º 20'E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona.

<b>Espécie:</b> Kril do Antártico <i>Euphausia superba</i>	<b>Zona:</b> FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	5 610 000 <sup>(1)</sup>

#### Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48,1 (KRI/F48,1.)	155 000
Divisão 48,2 (KRI/F48,2.)	279 000
Divisão 48,3 (KRI/F48,3.)	279 000
Divisão 48.4 (KRI/F48.4.)	93 000

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Kril do Antártico <i>Euphausia superba</i>	<b>Zona:</b> FAO 58.4.1 Antártico (KRI/F5841.)
TAC	440 000 <sup>(1)</sup>

#### Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115ºE (KRI/*F-41W)	277 000
Divisão 58.4.1 a leste de 115ºE (KRI/*F-41E)	163 000

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Kril do Antártico <i>Euphausia superba</i>	<b>Zona:</b> FAO 58.4.2 Antártico (KRI/F5842.)
TAC	2 645 000 <sup>(1)</sup>

#### Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55ºE (KRI/*F-42W)	1 448 000
Divisão 58.4.2 a leste de 55ºE (KRI/*F-42E)	1 080 000

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Nototénia escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	<b>Zona:</b> FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)
TAC	80 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<sup>(2)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Caranguejos <i>Paralomis</i> spp.	<b>Zona:</b> FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
TAC	1 600 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	<b>Zona:</b> FAO 58.5.2 Antártico (GRV/F5852.)
TAC	360 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<sup>(2)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Outras espécies	<b>Zona:</b> FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
TAC	50 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<sup>(2)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<b>Espécie:</b> Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	<b>Zona:</b> FAO 58.5.2 Antártico (SRX/F5852.)
TAC	120 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<sup>(2)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<b>Espécie:</b> Solha dos mares do Norte <i>Channichthys rhinoceros</i>	<b>Zona:</b> FAO 58.5.2 Antártico (LIC/F5852.)
TAC	150 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

<sup>(2)</sup> Apenas como capturas acessórias.

## ANEXO IF

**ATLÂNTICO SUDESTE**  
**Zona da Convenção SEAFO**

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

<b>Espécie:</b> Imperadores <i>Beryx spp.</i>	<b>Zona:</b> SEAFO (ALF/SEAFO)
--	-----------------------------------

TAC	200	TAC analítico
-----	-----	---------------

<b>Espécie:</b> Caranguejo-vermelho-da-fundura <i>Chaceon maritae</i>	<b>Zona:</b> Subdivisão SEAFO B1 (1) (CGE/F47NAM)
--	--

TAC	200	TAC analítico
-----	-----	---------------

(1) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0.ºE,
- a norte, por 20.ºS,
- a sul, por 28.ºS e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

<b>Espécie:</b> Caranguejo-vermelho-da-fundura <i>Chaceon maritae</i>	<b>Zona:</b> SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (CGE/F47X)
--	---

TAC	200	TAC analítico.
-----	-----	----------------

<b>Espécie:</b> Marlouca negra <i>Dissostichus eliginoides</i>	<b>Zona:</b> SEAFO (TOP/SEAFO)
---	-----------------------------------

TAC	230	TAC analítico
-----	-----	---------------

<b>Espécie:</b> Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	<b>Zona:</b> Subdivisão SEAFO B1 (1) (ORY/F47NAM)
---	--

TAC	0	TAC analítico
-----	---	---------------

(1) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0.ºE,
- a norte, por 20.ºS,
- a sul, por 28.ºS e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

<b>Espécie:</b> Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	<b>Zona:</b> SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
---	---

TAC	50	TAC analítico
-----	----	---------------

## ANEXO IG

## ATUM DO SUL – Todas as zonas

<b>Espécie:</b>	Atum do Sul <i>Thunnus maccoyii</i>	<b>Zona:</b>	Todas as zonas (SBF/F41-81)
UE	10 <sup>(1)</sup>		
TAC	9 449		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

## ANEXO IH

## Zona da Convenção WCPFC

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b>	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20.º S (SWO/F7120S)
UE	A determinar		
TAC	A determinar		TAC analítico.

## ANEXO II

## Zona da Convenção SPRFMO

<b>Espécie:</b>	Carapau chileno <i>Trachurus murphyi</i>	<b>Zona:</b>	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	A determinar <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	A determinar <sup>(1)</sup>		
Lituânia	A determinar <sup>(1)</sup>		
Polónia	A determinar <sup>(1)</sup>		
UE	A determinar <sup>(1)</sup>		

<sup>(1)</sup> Quotas a determinar na sequência dos resultados da segunda conferência preparatória da Comissão da SPRFMO agendada para 24-28 de Janeiro de 2011.

## ANEXO II A

**ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO CONTEXTO DA GESTÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES NAS DIVISÕES CIEM IIIa, VIa, VIIId e NA SUBZONA CIEM IV E NAS ÁGUAS DA UE DAS DIVISÕES CIEM IIa e Vb****1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente Anexo é aplicável a navios da UE que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes referidas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas referidas no ponto 2 desse Anexo.
- 1.2. O presente Anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Estes navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca especiais emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. Em 2011, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

**2. Artes regulamentadas e zonas geográficas**

Para efeitos do presente anexo, são contempladas as artes regulamentadas referidas no Anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e as zonas geográficas referidas no ponto 2 desse Anexo.

**3. Esforço de pesca máximo autorizado**

- 3.1. Para o período de gestão de 2011, compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, o esforço máximo autorizado, a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2007, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no Apêndice 1 do presente anexo.
- 3.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 <sup>(1)</sup> não afectam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente Anexo.

**4. Obrigações dos Estados-Membros**

- 4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, no artigo 4.º e nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 4.2. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das zonas geográficas referidas no ponto 2 do presente anexo e, para efeitos de gestão do linguado e da solha, a subzona CIEM IV.

**5. Repartição do esforço de pesca**

- 5.1. Se o considerarem necessário para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros proíbem, em qualquer das zonas geográficas a que se refere o presente anexo, a pesca com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa actividade de pesca, salvo se assegurarem que um ou mais navios de pesca com uma capacidade global equivalente, medida em quilowatts, sejam impedidos de pescar na zona regulamentada.
- 5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em questão. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.
- 5.3. Nos casos em que autorizem navios a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 4 do presente anexo. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de esforço na zona devido ao facto de a presença de um navio na zona terminar antes do fim de um período de 24 horas.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

## 6. Comunicação dos dados pertinentes

- 6.1. Sem prejuízo dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros transmitem à Comissão, a pedido desta, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca no mês anterior e nos meses precedentes, no formato estabelecido no apêndice 2.
  - 6.2. Os dados são enviados para o endereço electrónico comunicado pela Comissão aos Estados-Membros. Quando a transferência de dados para o sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca (ou qualquer futuro sistema de troca de dados adoptado pela Comissão) estiver operacional, os Estados-Membros transmitirão ao sistema, antes do dia 15 de cada mês, os dados relativos ao esforço exercido até ao final do mês anterior. A Comissão notificará os Estados-Membros da data a partir da qual o sistema será utilizado para as transmissões de dados, com pelo menos dois meses de antecedência. A primeira declaração do esforço de pesca enviada para o sistema dirá respeito ao esforço exercido a partir de 1 de Fevereiro de 2011. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, a seu pedido, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios em Janeiro de 2011.
-

## Apêndice I do anexo II A

## Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias

Zona geográfica:	Arte regulamentada	DK	DE	SE
a) Kattegat	TR1	197 929	4 212	16 610
	TR2	1 106 722	6 987	436 675
	TR3	441 872	0	490
	BT1	0	0	0
	BT2	0	0	0
	GN	115 456	26 534	13 102
	GT	22 645	0	22 060
	LL	1 100	0	25 339

Zona geográfica	Arte regulada-mentada	BE	DK	DE	ES	FR	IE	NL	SE	UK
b) Skagerrak, parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat; subzona CIEM IV e águas da UE da divisão CIEM IIa; divisão CIEM VII d	TR1	1 094	4 139 276	1 073 668	1 722	1 840 286	192	314 506	210 348	7 561 687
	TR2	236 768	3 474 212	436 666	0	7 942 312	13 418	914 458	738 473	6 268 834
	TR3	0	2 545 009	257	0	101 316	0	36 617	1 024	8 482
	BT1	1 427 574	1 157 265	29 271	0	0	0	999 808	0	1 739 759
	BT2	5 818 587	84 053	1 525 679	0	1 230 378	0	31 303 634	0	6 710 298
	GN	163 531	2 307 977	224 484	0	342 579	0	438 664	74 925	546 303
	GT	0	224 124	467	0	4 338 315	0	0	48 968	14 004
	LL	0	56 312	0	245	125 141	0	0	110 468	134 880

Zona geográfica	Arte regulamentada	BE	FR	IE	NL	UK
c) Divisão CIEM VIIa	TR1	0	64 257	44 719	0	452 789
	TR2	13 554	992	584 047	0	1 450 985
	TR3	0	0	1 422	0	0
	BT1	0	0	0	0	0
	BT2	843 782	0	514 584	200 000	111 693
	GN	0	471	18 255	0	5 970
	GT	0	0	0	0	158
	LL	0	0	0	0	70 614

Zona geográfica	Arte regulamentada	BE	DE	ES	FR	IE	UK
d) Divisão CIEM VIa e águas da UE da divisão CIEM Vb	TR1	0	8 363	0	1 980 786	166 010	1 377 697
	TR2	0	0	0	34 926	479 043	2 972 845
	TR3	0	0	0	0	273	16 027
	BT1	0	0	0	0	0	117 544
	BT2	0	0	0	0	3 801	4 626
	GN	0	35 442	13 836	150 198	5 697	213 454
	GT	0	0	0	0	1 953	145
	LL	0	0	1 402 142	163 130	4 250	630 040

## Apêndice 2 do anexo II A

## Quadro II

## Formato de declaração

Estado-Membro	Arte	Zona	Ano	Mês	Declaração cumulativa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

## Quadro III

## Formato dos dados

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3	—	Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	3	—	Um dos seguintes tipos de artes: TR1 TR2 TR3 BT1 BT2 GN1 GT1 LL1
(3) Zona	8	E	Uma das seguintes zonas: 03AS 02A0407D 07A 06A
(4) Ano	4	—	Ano do mês a que diz respeito a declaração
(5) Mês	2	—	Mês a que diz respeito a declaração do esforço de pesca (dois dígitos entre 01 e 12)
(6) Declaração cumulativa	13	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias de 1 de Janeiro do ano (4) até ao final do mês (5)

(\*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## ANEXO II B

**ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIc, IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIZ****1. Âmbito de aplicação**

O presente Anexo é aplicável aos navios da UE de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm ou palangres de fundo e que estejam presentes nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz.

**2. Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Agrupamento de artes»: o agrupamento de redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, e palangres de fundo.
- b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao agrupamento de artes;
- c) «Zona»: as divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz;
- d) «Período de gestão de 2011»: o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012;
- e) «Condições especiais»: as condições especiais expostas no ponto 5.2 do presente anexo.

**3. Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca**

- 3.1. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca nos anos de 2002 a 2010 na zona, com exclusão do registo de actividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 3.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

**4. Obrigações gerais e limitação das actividades**

- 4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 4.2. Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios da UE que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias especificado no ponto 5 do presente anexo.
- 4.3. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

**NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE****5. Número máximo de dias**

- 5.1. No período de gestão de 2011, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.
- 5.2. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios da UE que arvore o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:
  - a) Os desembarques totais de pescada efectuados pelo navio em 2008 ou 2009 devem representar menos de 5 toneladas ou menos de 3 %, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca; e

b) Os desembarques totais de lagostim efectuados pelo navio em 2008 ou 2009 devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca.

- 5.3. A condição especial referida no ponto 5.2 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pesca e lagostim superior aos pesos definidos no ponto 5.2.
- 5.4. Os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer arte regulamentada e condições especiais estabelecidas no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e à condição especial referida no ponto 5.2.

Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada e, se for caso disso, a condição especial. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o presente ponto. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é 360.

- 5.5. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 5.4 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente ao grupo de artes e condição especial estabelecidos no quadro I, de relatórios em formato electrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:

- na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor,
- nos registos de pesca de 2008 e 2009 desses navios, que reflectam a composição das capturas definidas nas condições especiais enunciadas no ponto 5, alíneas a) ou b), desde que esses navios satisfaçam essa condição especial,
- no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 5.4.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do sistema previsto no ponto 5.4.

## 6. Períodos de gestão

- 6.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 6.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 4.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

## 7. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 <sup>(1)</sup> ou o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 <sup>(2)</sup>, quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios relativamente aos quais seja possível demonstrar que se retiraram definitivamente da zona podem igualmente ser tidos em conta.

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram as artes em questão deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essas artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 5.3 do presente anexo ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

- 7.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente ao grupo de artes de pesca e condição especial estabelecidos no quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor,
  - nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se for caso disso, condição especial.
- 7.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 7.4. No período de gestão de 2011, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio retirado que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 5.2, alínea a) ou b), a um navio que continue activo e não beneficie de uma condição especial.
- 7.5. Qualquer número de dias suplementares, que resulte de uma cessação definitiva das actividades de pesca, atribuído pela Comissão para o período de gestão de 2010 deve ser incluído no número máximo de dias por Estado-Membro constante do quadro I, ser atribuído aos grupos de artes constantes desse quadro e ser objecto do ajustamento em termos de limites de dias no mar resultante do presente regulamento para o período de gestão de 2011.
- 7.6. Em derrogação dos pontos 7.1, 7.2 e 7.3, a Comissão pode, a título excepcional, atribuir a um Estado-Membro dias suplementares no período de gestão de 2011 com base nas cessações definitivas de actividades de pesca exercidas entre 1 de Fevereiro de 2004 e 31 de Janeiro de 2010 que não tenham sido objecto de um pedido anterior de dias suplementares.
- 8. Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**
- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pesca<sup>(1)</sup>, e nas respectivas regras de execução para os programas nacionais.
- Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.
- 8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos, para aprovação.
- 8.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores científicos, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.
- 9. Condições especiais para a atribuição de dias**
- 9.1. Sempre que um navio beneficie de um número ilimitado de dias por satisfazer as condições especiais, os desembarques do navio em causa não podem exceder, no período de gestão de 2011, 5 toneladas de peso vivo de pescada e 2,5 toneladas de peso vivo de lagostim.
- 9.2. Os navios que não respeitem uma destas condições deixam imediatamente de ter direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 60 de 5.3.2008, p. 1.

## Quadro I

**Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano**

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias	
	<i>Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem <math>\geq 32</math> mm, redes de emalhar de malhagem <math>\geq 60</math> mm e palangres de fundo</i>	ES	158
		FR	142
		PT	172
5.2.a) e 5.2.b)	<i>Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem <math>\geq 32</math> mm, redes de emalhar de malhagem <math>\geq 60</math> mm e palangres de fundo</i>	Ilimitado	

**TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA****10. Transferência de dias entre navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro**

- 10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.
- 10.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos nos termos do ponto 10.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2008 e 2009, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.
- 10.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiam de uma atribuição de dias de pesca sem condição especial.
- 10.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros informam sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser adoptados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

**11. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 3.1, 3.2 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

**OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES****12. Recolha de dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente Anexo, os Estados-Membros recolhem, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em kW.

**13. Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2010 e 2011, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

## Quadro II

## Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

Estado-Membro	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

## Quadro III

## Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arraso, redes de cerco dinamarquesas e artes similares $\geq 32$ mm GN = redes de emalhar $\geq 60$ mm LL = palangres de fundo
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010 ou 2011
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

(\*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## Quadro IV

## Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				No 1	No 2	No 3	...	No 1	No 2	No 3	...	No 1	No 2	No 3	...	No 1	No 2	No 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

## Quadro V

## Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 <sup>(1)</sup>
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arraso, redes de cerco dinamarquesas e artes similares $\geq 32$ mm GN = redes de emalhar $\geq 60$ mm LL = palangres de fundo

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	2	E	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a) ou b) referidas no ponto 5.2 do Anexo II B é aplicável
(7) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do Anexo II B em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e relativamente aos dias recebidos indicar «+ número de dias transferidos»

(\*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca (JO L 132 de 21.5.1987, p. 9).

## ANEXO II C

**ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS POPULAÇÕES DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIe****DISPOSIÇÕES GERAIS****1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente Anexo é aplicável aos navios da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou coloquem qualquer arte a que se refere o ponto 2 e estejam presentes na divisão VIIe. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao período de gestão de 2011 diz respeito ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, de acordo com o diário de pesca, um registo, em 2004, de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, estão isentos do disposto no presente anexo, desde que:
  - a) Esses navios capturem menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2011;
  - b) Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar; e
  - c) Cada Estado-Membro em questão comunique à Comissão, até 31 de Julho de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, os registos de captura de linguado desses navios em 2004 e as suas capturas de linguado em 2011.

Se não for preenchida uma destas condições, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos do disposto no presente anexo.

**2. Artes de pesca**

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:

- a) Redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm;
- b) Redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem inferior a 220 mm.

**3. Obrigações gerais e limitação das actividades**

- 3.1. Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 3.2. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a divisão CIEM VIIe.

**APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA****4. Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca**

- 4.1. Os navios que utilizem os tipos de artes identificados no ponto 2 e pesquem nas zonas definidas no ponto 1 devem possuir uma autorização de pesca especial emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94.
- 4.2. Os Estados-Membros não devem autorizar a pesca na zona, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca a que se refere o ponto 2, por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca nos anos de 2002 a 2010 na zona, a não ser que garantam que seja impedida a pesca na zona regulamentada por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.3. Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca a que se refere o ponto 2 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.
- 4.4. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não disponha de quotas na zona definida no ponto 1 não é autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca a que se refere o ponto 2, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

## 5. Limitações da actividade

Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2, não seja superior ao número de dias indicado no ponto 6.

### NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

## 6. Número máximo de dias

- 6.1. No período de gestão de 2011, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo e utilizando qualquer das artes de pesca referidas no ponto 2 consta do quadro I.
- 6.2. No período de gestão de 2011, os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer dos grupos de artes de pesca estabelecidos no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a esse grupo.

Para um grupo específico de artes de pesca, o volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para esse grupo específico. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o presente ponto.

- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema previsto no ponto 6.2 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente a cada grupo de artes de pesca, de relatórios em formato electrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:

- na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor,
- no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do sistema previsto no ponto 6.2.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do ponto 6.2.

## 7. Períodos de gestão

- 7.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 7.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 3. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

## 8. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

- 8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte referida no ponto 2 podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona geográfica, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004, em conformidade quer com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ou o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 <sup>(1)</sup>, quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de Julho de 2008, que institui uma acção específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afectadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p.1.).

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram a arte em questão é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essa arte nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2 ou em que o abate já tenha sido utilizado em anos anteriores a fim de obter dias no mar suplementares.

- 8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente a cada grupo de artes de pesca, seja pormenorizado o cálculo com base:
- nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor,
  - nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca em causa.
- 8.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.2 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 8.4. No período de gestão de 2011, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para o grupo de artes de pesca pertinente.
- 8.5. Os Estados-Membros não podem reatribuir, no período de gestão de 2011, qualquer número suplementar de dias resultante de uma cessação definitiva das actividades anteriormente concedida pela Comissão, salvo se a Comissão tiver tomado uma decisão no sentido de reavaliar o número suplementar de dias com base nos grupos de artes e limitações do número de dias no mar em vigor. Após ter pedido a reavaliação do número de dias, o Estado-Membro é provisoriamente autorizado a reatribuir 50% do número suplementar de dias, na pendência da adopção da decisão da Comissão.

#### 9. **Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**

- 9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2 podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e no Regulamento (CE) n.º 665/2008 <sup>(1)</sup> no respeitante aos programas nacionais.

Os observadores são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

- 9.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos, para aprovação.
- 9.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de Julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p.3).

- 9.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

*Quadro I*

**Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por grupo de artes de pesca, por ano**

Arte ponto 2	Denominação Só são utilizados os grupos de artes definidos no ponto 2	Canal da Mancha Ocidental
2.a)	Redes de arrasto de vara de malhagem $\geq 80$ mm	164
2.b)	Redes fixas de malhagem $< 220$ mm	164

**TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA**

**10. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro**

- 10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.
- 10.2. O produto do número total de dias de presença na zona pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam no âmbito dos mesmos grupos de artes referidos no ponto 2 e durante o mesmo período de gestão.
- 10.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas. Pode ser adoptado um formato de folha de cálculo para a comunicação desses relatórios à Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

**11 Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.2, 4.4, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas de pesca correspondentes, como acordado entre eles.

**OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES**

**12. Recolha de dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, relativamente a cada trimestre, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona a que se refere o presente anexo.

**13. Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2010 e 2011, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

## Quadro II

## Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

Estado-Membro	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

## Quadro III

## Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara $\geq$ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010 ou 2011
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

<sup>(1)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de seqüências de comprimento fixo.

## Quadro IV

## Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				No 1	No 2	No 3	...	No 1	No 2	No 3	...	No 1	No 2	No 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

## Quadro V

## Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma seqüência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara $\geq$ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II C em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar '- número de dias transferidos' e relativamente aos dias recebidos indicar '+ número de dias transferidos'

<sup>(1)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## ANEXO II D

**POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS QUE PESCAM GALEOTA NAS ZONAS CIEM IIa, IIIa E IV**

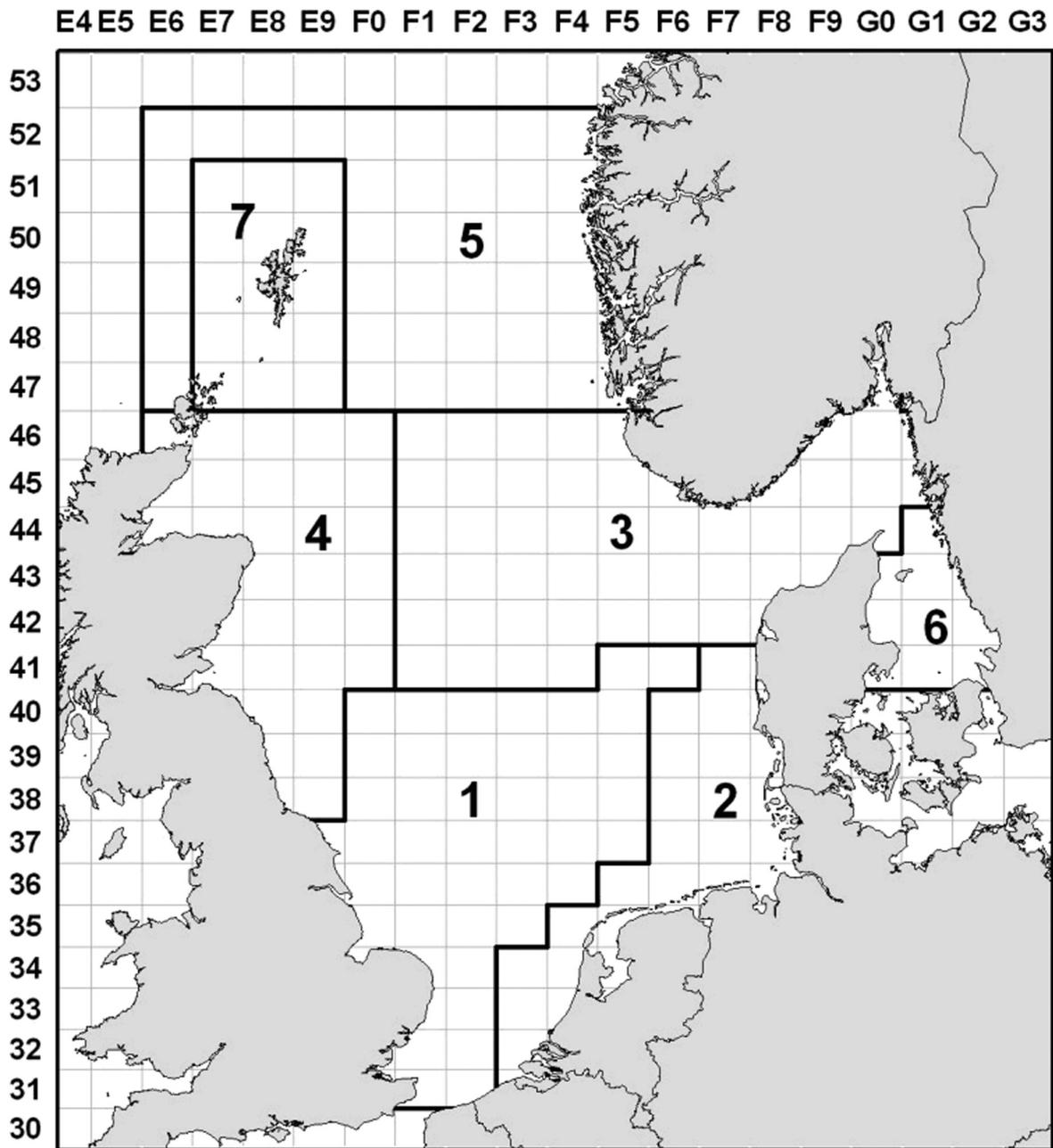
1. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm.
2. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota nas águas da UE da subzona CIEM IV, salvo disposição em contrário ou como consequência de consultas entre a União e a Noruega nos termos da Acta Aprovada das Conclusões das Consultas entre a União Europeia e a Noruega.
3. Para efeitos do presente anexo, as zonas de gestão da galeota são as indicadas a seguir e no Apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Rectângulos estatísticos CIEM
1	31-34 E9-F2; 35 E9- F3; 36 E9-F4; 37 E9-F5; 38-40 F0-F5; 41 F5-F6
2	31-34 F3-F4; 35 F4-F6; 36 F5-F8; 37-40 F6-F8; 41 F7-F8
3	41 F1-F4; 42-43 F1-F9; 44 F1-G0; 45-46 F1-G1; 47 G0
4	38-40 E7-E9; 41-46 E6-F0
5	47-51 E6 + F0-F5; 52 E6-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7	47-51 E7-E9

4. Com base no parecer do CIEM e do CCTEP sobre as possibilidades de pesca de galeota em cada uma das respectivas zonas de gestão definidas no ponto 3, a Comissão desenvolverá todos os esforços para rever os TAC e quotas e as condições especiais para a galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV, fixadas no Anexo I, o mais tardar até 1 de Março de 2011.
5. É proibida a pesca comercial com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2011 e de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2011.

Apêndice I do Anexo II-D

Zonas de gestão da galeota



## ANEXO III

**Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas de países terceiros**

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	93	DK: 32, DE: 6, FR: 1, IE: 9, NL: 11, PL: 1, SV: 12, UK: 21	69
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	80	DE: 16, IE: 1, ES: 20, FR: 18, PT: 9, UK: 14	50
	Sarda			70 <sup>(1)</sup>
	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	480	DK: 450, UK: 30	150

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças adicionais à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.

## ANEXO IV

## ZONA DA CONVENÇÃO ICCAT

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	63
França	44
UE	107

2. Número máximo de navios da UE de pesca artesanal costeira autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	139
França	86
Itália	35
Chipre	25
Malta	83
UE	368

3. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 no mar Adriático para fins de cultura

Itália	68
UE	68

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo <sup>(1)</sup>.

## Quadro A

Número de navios de pesca						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1	9 <sup>(1)</sup>	17	6	0
Palangreiros	10 <sup>(2)</sup>	0	30	0	81	83
Isco	0	0	0	8	61	0
Linha de mão	0	0	0	29	2	0
Arrastões	0	0	0	78 <sup>(3)</sup>	0	0
Outros navios da pesca artesanal	0	250 <sup>(4)</sup>	0	87	33	0

<sup>(1)</sup> Este número poderá aumentar, na condição de que as obrigações internacionais da União sejam cumpridas.

<sup>(2)</sup> Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos)

<sup>(3)</sup> Dos quais 8 são navios palangreiros.

<sup>(4)</sup> Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos).

<sup>(1)</sup> Os quadros A e B podem ser revistos após a próxima reunião inter-sessões da ICAT (Fevereiro de 2011) durante a qual esta adoptará os planos de capacidade apresentados pelas partes contratantes.

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Palangreiros	pm	pm	pm	Pm	pm	pm
Isco	Pm	pm	pm	Pm	pm	pm
Linha de mão	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Arrastões	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Outros navios da pesca artesanal	pm	pm	pm	pm	pm	pm

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas
Espanha	6
Itália	6
Portugal	1 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Este número poderá aumentar, na condição de que as obrigações internacionais da União sejam cumpridas.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	14	11 852
Itália	15	13 000
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Malta	8	12 300

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	5 855
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Malta	8 768

## ANEXO V

## ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

## PARTE A

## PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	Todo o ano
<i>Nototothenia rossii</i>	FAO 48.1 Antártico, na zona peninsular FAO 48.2 Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3 Antártico, em torno da Geórgia do Sul	Todo o ano
Esparídeos, serranídeos e roncadores	FAO 48.1 Antártico <sup>(1)</sup> FAO 48.2 Antártico <sup>(1)</sup>	Todo o ano
<i>Gobionotothen gibberifrons</i> <i>Chaenocephalus aceratus</i> <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> <i>Lepidonotothen squamifrons</i> <i>Patagonotothen guntheri</i> <i>Electrona carlsbergi</i> <sup>(1)</sup>	FAO 48.3	Todo o ano
<i>Dissostichus</i> spp	FAO 48.5 Antártico	1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011
<i>Dissostichus</i> spp	FAO 88.3 Antártico <sup>(1)</sup> FAO 58.5.1 Antártico <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> FAO 58.5.2 Antártico a leste de 79° 20' E e fora da ZEE a oeste de 79° 20' E <sup>(1)</sup> FAO 88.2 Antártico a norte de 65° S <sup>(1)</sup> FAO 58.4.4 Antártico <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> FAO 58.6 Antártico <sup>(1)</sup> FAO 58.7 Antártico <sup>(1)</sup>	Todo o ano
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	Todo o ano
Todas as espécies excepto <i>Champscephalus gunnari</i> e <i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2 Antártico	1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011
<i>Dissostichus mawsoni</i>	FAO 48.4 FAO 1 Antártico <sup>(1)</sup> na zona delimitada pelas latitudes 55° 30' S e 57° 20' S e pelas longitudes 25° 30' W e 29° 30' W	Todo o ano

<sup>(1)</sup> Excepto para fins de investigação científica.

<sup>(2)</sup> Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

## PARTE B

## LIMITES DE CAPTURAS E DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS NOVAS PESCARIAS E NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2010/2011

Subzona/ Divisão	Região	Campanha	SSRU	Limites de captura (em toneladas) de <i>Dissostichus</i> spp.	Limite de capturas acessórias (em toneladas)		
					Raias	<i>Macrourus</i> spp	Outras espécies
58.4.1.	Toda a divisão	1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011	SSRU A, B, D, F e H: 0 SSRU C: 100 SSRU E: 50 SSRU G: 60	Total 210	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 33	Toda a divisão: 20
58.4.2.	Toda a divisão	1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011	SSRU A: 30 SSRU B, C e D: 0 SSRU E: 40	Total 70	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 20	Toda a divisão: 20
88.1.	Toda a subzona	1 de Dezembro de 2010 a 31 de Agosto de 2011	SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 372 SSRUs D, E e F: 0 SSRUs H, I e K: 2 104 SSRU J e L: 374 SSRU M: 0	Total 2 850	142 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 50 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 105 SSRU J e L: 50 SSRU M: 0	430 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 40 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 320 SSRU J e L: 70 SSRU M: 0	20 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 60 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 60 SSRU J e L: 40 SSRU M: 0
88.2.	A sul de 65° S	1 de Dezembro de 2010 a 31 de Agosto de 2011	SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 214 SSRU E: 361	Total 575 <sup>(1)</sup>	50 <sup>(1)</sup> SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 50 SSRU E: 50	92 <sup>(1)</sup> SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 34 SSRU E: 58	20 SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 80 SSRU E: 20

<sup>(1)</sup> Regras em matéria de limites de captura para as espécies capturadas como capturas acessórias por SSRU, aplicáveis no âmbito dos limites globais de capturas acessórias por subzona:

- raias: 5 % do limite de captura de *Dissostichus* spp. ou 50 toneladas, se esta quantidade for mais elevada,
- *Macrourus* spp.: 16 % do limite de capturas de *Dissostichus* spp. ou 20 toneladas, se esta quantidade for mais elevada
- outras espécies: 20 toneladas por SSRU.

## PARTE C

NOTIFICAÇÃO DE INTENÇÃO DE PARTICIPAR NA PESCA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Parte contratante: .....

Campanha de pesca: .....

Nome do navio: .....

Nível de capturas previsto (toneladas): .....

- Técnica de pesca:
- Rede de arrasto convencional
- Sistema de pesca contínua
- Bombagem para limpeza do saco
- Outros métodos aprovados: especificar

Métodos utilizados para o cálculo directo do peso em fresco de krill capturado <sup>(1)</sup>:Produtos que resultarão das capturas e respectivos factores de conversão <sup>(2)</sup>:

Tipo de produto	% de capturas	Factor de conversão <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> A notificação deve incluir uma descrição exacta e detalhada do método de cálculo do peso em fresco de krill capturado e, se forem aplicados factores de conversão, o método exacto e detalhado de como se obteve cada factor de conversão. Os Estados-Membros não terão de voltar a apresentar essa descrição nas próximas campanhas, salvo se ocorrerem alterações no método de cálculo do peso fresco.

<sup>(2)</sup> Informação a prestar na medida do possível.

<sup>(3)</sup> Factor de conversão = peso bruto/peso transformado.

	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
48.1												
48.2												
48.3												
48.4												
48.5												
48.6												
58.4.1												
58.4.2												
88.1												
88.2												
88.3												

Subzona/Divisão

X Assinalar as casas relativas às zonas e períodos que o declarante considere mais prováveis para a sua actividade.

■ Não estão fixados limites de captura de precaução, pelo que as pescarias são consideradas exploratórias.

As indicações prestadas são-no unicamente a título informativo e não impedem o declarante de operar em zonas ou períodos que não tenha especificado.

PARTE D

**CONFIGURAÇÃO DA REDE E TÉCNICAS DE PESCA UTILIZADAS**

Abertura da rede (boca) circunferência (m)	Abertura vertical (m)	Abertura horizontal (m)

Comprimento da face de rede e malhagem

Secção de rede	Comprimento (m)	Malhagem (mm)
1. <sup>a</sup> secção de rede		
2. <sup>a</sup> secção de rede		
3. <sup>a</sup> secção de rede		
...		
Secção terminal (saco)		

Juntar um diagrama de cada configuração de rede utilizada

---



---

Utilização de técnicas de pesca múltiplas (\*): Sim/Não

(\*): Em caso afirmativo, frequência da mudança de técnicas de pesca. ....

	Técnica de pesca	Tempo de utilização previsto (%)
1		
2		
3		
4		
5		
...		Total 100 %

Presença de dispositivos de afugentamento de mamíferos marinhos (\*): Sim/Não

(\*): Em caso afirmativo, juntar um modelo do dispositivo.

---



---

Descrever as técnicas de pesca, a configuração e as características das redes, bem como os padrões de pesca:

---



---



---

## ANEXO VI

**ZONA DA IOTC**

1. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	22	61 364
França	22	33 604
Portugal	5	1 627
UE	49	96 595

2. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	27	11 590
França <sup>(1)</sup>	26	2 007
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
UE	72	21 922

<sup>(1)</sup> Além disso, a França pode autorizar, até ao final de 2011, 15 navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados exclusivamente na Reunião, desde que esses navios não excedam a capacidade máxima combinada de 3 375 GT.

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC.
4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC.

## ANEXO VII

**ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC**

Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20 °S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	A determinar
UE	A determinar

## ANEXO VIII

**Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros que pescam nas águas da UE**

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62.º 00'N	20	20
Venezuela <sup>(1)</sup>	Lucianos (águas da Guiana Francesa)	41	41

<sup>(1)</sup> Para que estas autorizações de pesca possam ser concedidas, é necessário apresentar provas de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e a empresa de transformação situada no Departamento da Guiana Francesa, que inclua a obrigação de desembarcar pelo menos 75 % do total das capturas de lucianos do navio em causa nesse departamento, para que possam ser transformadas nas instalações da referida empresa. Esse contrato deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que assegurarão que o contrato é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana Francesa. Será apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente aprovado. Quando essa aprovação for recusada, as autoridades francesas notificarão da recusa a parte interessada e a Comissão indicando os motivos que levaram à recusa.









## Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

